



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica
Justiça e Redação
Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 19/10/2021

2.º Secretário

Mogi das Cruzes, 5 de outubro de 2021.

MENSAGEM GP Nº 59/2021

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei complementar que dispõe sobre normas para o parcelamento de débitos pelo não pagamento das tarifas relativas ao consumo de água e utilização da rede de esgotos sanitários e demais serviços executados pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, e dá outras providências.

2. A iniciativa da proposição advém de solicitação da Controladoria Interna do Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, por meio do Processo Administrativo nº 200.211/2021, a qual esclarece que, atualmente, todos os parcelamentos de débitos decorrentes do não pagamento das tarifas relativas ao consumo de água e utilização da rede de esgotos sanitários e demais serviços executados pela Autarquia são realizados com base na Lei Complementar nº 137, de 26 de dezembro de 2017.

3. Contudo, ao analisar o volume e o padrão dos parcelamentos de débitos realizados pela Autarquia, bem como o saldo do estoque da dívida ativa não-tributária que ainda se encontra em aberto, o referido órgão justificou que o mencionado diploma legal não consegue atingir a contento todos os imóveis e consumidores que continuam com débitos ativos, em especial aqueles que possuem valores mais vultuosos.

4. Neste sentido, a Autarquia informa que existem atualmente mais de 30 (trinta) mil imóveis dentro do Município de Mogi das Cruzes com algum tipo de inadimplência decorrente de faturas de água e de esgoto de exercícios anteriores, sendo que o principal motivo que impede esses contribuintes de realizar a regularização desses débitos é o número máximo de parcelas estabelecido pela Lei Complementar nº 137, de 26 de dezembro de 2017, que é de 72 (setenta e duas) parcelas, bem como o valor mínimo que cada parcela pode vir a ter.

5. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 200.211/2021, contendo a exposição de motivos da Controladoria Interna da Autarquia, as demais manifestações dos órgãos competentes do Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

6. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.



MENSAGEM GP Nº 59/2021 - FLS. 2

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Otto Fábio Flores de Rezende**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/rbm

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 08/21**

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 02/02/2022

Dispõe sobre normas para o parcelamento de débitos pelo não pagamento das tarifas relativas ao consumo de água e utilização da rede de esgotos sanitários e demais serviços executados pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Os débitos pelo não pagamento das tarifas relativas ao consumo de água e utilização da rede de esgotos sanitários e demais serviços executados pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, inscritos ou não em Dívida Ativa não tributária, poderão ser pagos parceladamente, observados os critérios fixados nesta lei complementar.

§ 1º Considera-se débito, para os efeitos desta lei complementar, o valor da dívida principal não paga na época própria, acrescido de atualização monetária, multas moratórias, juros de mora e demais acréscimos previstos na forma da legislação aplicável à espécie.

§ 2º Os débitos a que se refere este artigo serão consolidados na data do requerimento do parcelamento e poderão ser pagos, de maneira mensal e sucessiva, através de carnê(s), ou de outra forma disponível na época do parcelamento.

§ 3º Fica vedada a inclusão do parcelamento nas faturas mensais de água e esgoto.

§ 4º O parcelamento de débito em fase de execução fiscal não dispensa o pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 32 da Lei nº 7.078, de 5 de agosto de 2015, e no artigo 85, § 19, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 5º Reconhecida a dívida e efetuado o parcelamento, o período correspondente será lançado em nome do responsável pelo parcelamento, conforme a legislação vigente.

Art. 2º Os valores das parcelas mensais, apurados na forma da presente lei complementar, serão baseados e pautados na Unidade Fiscal do Município - UFM, ficando sujeitos à atualização monetária, nos termos da Lei nº 5.305, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º As parcelas não poderão ter valor inferior a 1/4 UFM (um quarto de uma Unidade Fiscal do Município), vigente à época do parcelamento.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 2

§ 2º Os débitos de exercícios anteriores poderão ser parcelados em até 200 (duzentas) vezes, desde que seja respeitado o valor mínimo de parcela estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 3º Os débitos específicos do exercício vigente poderão ser parcelados até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) vezes, desde que seja respeitado o valor mínimo de parcela estabelecido no § 1º deste artigo.

Art. 3º A efetivação do acordo de parcelamento de débitos nos termos apresentados:

I - implica ciência e aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei complementar, bem como na confissão irrevogável de toda a dívida que nele for incluída, caracterizando confissão extrajudicial, nos termos do Código de Processo Civil;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relacionados aos débitos que forem incluídos no parcelamento.

Parágrafo único. O acordo de parcelamento não gera direito adquirido e poderá ser revogado de ofício, quando se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumprirá ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, nos termos do Código Tributário Nacional.

Art. 4º A formalização do acordo de parcelamento de débitos será efetuada nas unidades de atendimento localizadas no Município, mediante a apresentação da seguinte documentação:

I - Carteira de Identidade e CPF (se o interessado pelo acordo for o proprietário do imóvel devedor, e o bem já estiver devidamente cadastrado em seu nome);

II - cópia da Carteira de Identidade, CPF e de documento de propriedade do imóvel (se o interessado pelo acordo for o proprietário do imóvel devedor, e o bem ainda não estiver devidamente cadastrado em seu nome);

III - procuração com poderes para confessar e transigir assinada pelo proprietário do imóvel, cópia da Carteira de Identidade e do CPF do proprietário e do procurador (se o responsável pela formalização do acordo não for o proprietário do imóvel devedor, e o bem já estiver em nome do outorgante da procuração);

IV - cópia do contrato social da empresa/comércio identificando o responsável, ou sua última alteração contratual, devidamente registrada em cartório ou na Junta Comercial, cópia da Carteira de Identidade e do CPF do responsável e cópia do cartão do CNPJ (se o imóvel devedor se tratar de uma empresa/comércio);

V - ata de eleição do síndico, ata de reunião aprovando o acordo de parcelamento, cópia da Carteira de Identidade e do CPF do síndico e cópia do cartão do CNPJ (se o imóvel devedor se tratar de um condomínio, e o interessado pelo acordo for o síndico do mesmo).



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 3

Parágrafo único. Se o interessado pelo acordo não possuir nenhum documento que comprove que ele é o proprietário do imóvel devedor, deverá entregar uma declaração (com uma cópia de um comprovante de endereço em anexo) na qual ele ratificará o fato supracitado e afirmará que os débitos passarão para o seu nome no período correspondente ao parcelamento.

Art. 5º Em caso de falecimento do responsável pela formalização do acordo de parcelamento de débitos, aquele que vier a sucedê-lo deverá comunicar e comprovar o ocorrido para fins de alteração e atualização de informações, inclusive cadastrais.

Parágrafo único. A não comunicação no prazo de 60 (sessenta) dias, pelo sucessor, acarretar-lhe-á a responsabilidade solidária pela dívida parcelada.

Art. 6º A consolidação do acordo de parcelamento de débitos fica condicionada ao pagamento da entrada, em até 5 (cinco) dias após a sua elaboração nas unidades de atendimento.

§ 1º O valor da entrada corresponderá ao valor da primeira parcela, despesas de correio e demais valores porventura existentes correspondentes à(s) parcela(s) do exercício vigente.

§ 2º A definição do valor da entrada poderá ser escolhida pelo interessado do acordo, desde que o mesmo não seja inferior às parcelas subsequentes.

§ 3º O pagamento da entrada poderá ser efetuado através de guia específica emitida no ato do parcelamento.

§ 4º Quando disponível, o pagamento da entrada também poderá ser efetuado no ato do parcelamento, através de cartão de débito/crédito.

§ 5º O carnê com a(s) parcela(s) subsequente(s) à entrada - especificamente aquela(s) que vence(m) dentro do mesmo exercício em que a entrada foi paga - poderá ser retirado em qualquer unidade de atendimento após a apresentação e confirmação do seu pagamento, sendo que o mesmo também poderá ser impresso através do sítio eletrônico do Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, ou enviado pelo correio, mediante solicitação expressa, no endereço de entrega indicado no momento da elaboração do acordo.

§ 6º Se o parcelamento se estender por exercício(s) subsequente(s) ao da efetivação do acordo, a última parcela de cada exercício vigente (ou seja, anterior ao subsequente) será composta pela soma das tarifas administrativas, despesas de correio e demais valores porventura existentes correspondentes à(s) parcela(s) do exercício subsequente em questão.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 4

§ 7º Se o parcelamento se estender por exercício(s) subsequente(s) ao da efetivação do acordo, o carnê correspondente a cada exercício poderá ser retirado em qualquer unidade de atendimento até o dia 31 de janeiro do exercício correspondente, sendo que o carnê também poderá ser impresso através do sítio eletrônico do SEMAE, ou enviado pelo correio (no endereço de entrega indicado no momento da elaboração do acordo), à medida que as parcelas do exercício vigente (ou seja, anterior ao subsequente) estiverem devidamente quitadas.

§ 8º A não retirada do carnê em qualquer unidade de atendimento, ou sua não impressão através do sítio eletrônico do Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE até o prazo estipulado, autoriza a Autarquia a enviá-lo pelo correio, com as despesas de envio devidamente incorporadas.

§ 9º A data do vencimento da(s) parcela(s) subsequente(s) à entrada deverá ser definida no momento da elaboração do acordo, e não poderá ser alterada posteriormente, salvo interesse do Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, devidamente fundamentado.

§ 10. O não pagamento da entrada implicará na rescisão automática do acordo, retornando o débito ao estado em que se encontrava.

§ 11. Um imóvel devedor poderá, se necessário, ter parcelamentos concomitantes em andamento, referentes a períodos distintos dos valores originalmente em aberto.

§ 12. No caso de um imóvel possuir débitos de exercícios anteriores e do exercício vigente, o parcelamento do exercício vigente deverá ser feito à parte dos demais.

Art. 7º O termo de acordo de parcelamento de débitos será expedido em 2 (duas) vias de igual teor e forma, destinando-se:

- I - uma via ao Departamento Comercial do SEMAE;
- II - uma via ao aderente do acordo de parcelamento.

Art. 8º Todo pagamento realizado após o vencimento do prazo legal implicará na cobrança de multa e juros de mora, conforme estabelecido nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.509, de 14 de outubro de 2019.

Art. 9º O pagamento da(s) parcela(s) subsequente(s) à entrada poderá ser realizado em qualquer agência bancária, lotérica credenciada ou dos Correios, de livre escolha do interessado.

§ 1º Após o vencimento do prazo legal, o pagamento da(s) parcela(s) em atraso só poderá ser realizado na agência bancária credenciada para esse tipo de recebimento.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 5

§ 2º Caso o pagamento não seja realizado em até 20 (vinte) dias após o vencimento contido no documento, será necessária a retirada de uma nova via da(s) parcela(s) em atraso, em uma das unidades de atendimento do Município.

Art. 10. O parcelamento poderá ser cancelado diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer uma das exigências estabelecidas nesta lei complementar;

II - decretação de falência, ou extinção pela liquidação, da pessoa jurídica;

III - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida as obrigações pertinentes, de forma expressa e inequívoca;

IV - o não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas.

Art. 11. O cancelamento de um parcelamento implicará na reabertura dos débitos com seus vencimentos originais, sendo o(s) valor(es) pago(s) utilizado(s) como crédito para abatimento total ou parcial dos débitos antigos.

Art. 12. Os débitos que compõem um parcelamento cancelado poderão ser repactuados.

§ 1º A consolidação do acordo de repactuação de débitos fica condicionada ao pagamento da entrada, equivalente a 10% (dez por cento) do valor total devido, corrigido e atualizado, em até 5 (cinco) dias após a sua elaboração nas unidades de atendimento.

§ 2º Todas as demais circunstâncias relacionadas ao acordo de repactuação seguirão os mesmos termos e limites indicados nos artigos 4º ao 8º desta lei complementar.

§ 3º O parcelamento repactuado será cancelado diante da ocorrência das mesmas hipóteses descritas nos incisos I ao IV do artigo 10 desta lei complementar.

§ 4º O parcelamento repactuado cancelado poderá passar por um novo processo de repactuação, mediante o pagamento, na entrada, de 20% (vinte por cento) do valor total da primeira repactuação, novamente corrigido e atualizado, até 5 (cinco) dias após a sua elaboração nas unidades de atendimento.

§ 5º Fica permitida a repactuação do parcelamento nos termos desta lei complementar, sempre com a condição de incorporação de 10% (dez por cento) do valor total, corrigido e atualizado, à entrada, em cada nova repactuação, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da dívida.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 6

§ 6º A repactuação de um parcelamento aberto antes do início da vigência da presente lei complementar e cancelado após o início da mesma não levará em consideração a quantidade de cancelamentos pelos quais esse parcelamento já tenha vindo a sofrer no passado (o que não dispensará, contudo, a cobrança de todos os encargos legais previstos na consolidação de um novo acordo de repactuação).

Art. 13. O parcelamento realizado antes do início da vigência da presente lei complementar não terá seu andamento afetado ou prejudicado por esta.

Parágrafo único. A adesão do consumidor que já possui um parcelamento em andamento a esta lei complementar é opcional e, quem vier a aderir, contudo, não será dispensado da cobrança de todos os encargos legais previstos.

Art. 14. Fica vedada a concessão de qualquer tipo de redução, abatimento ou desconto sobre o valor do parcelamento ou da repactuação, exceto em casos de determinação judicial ou revisão administrativa, nos termos da presente lei complementar.

Art. 15. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de
de 2021, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



Serviço Municipal de Águas e Esgotos
Mogi das Cruzes

200211 / 2021



09/02/2021 12:15

CAI: 431037

Nome: SERV MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTOS M C SEMAE

Assunto: SEMAE - DIVERSOS

Mem. n. 03/2021 - Controlador Interno
Minuta de Lei - Parcelamento de Débitos

Conclusão: 18/02/2021

Órgão: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - SEMAE



Memorando n.º 03/2021- CI

Mogi das Cruzes, 09 de fevereiro de 2021

PARA
DIRETORIA GERAL

Aos fatos:

Atualmente, todos os parcelamentos de débitos decorrentes do não pagamento das tarifas relativas ao consumo de água e utilização da rede de esgotos sanitários e demais serviços executados pelo SEMAE são criados com base no conteúdo da Lei Complementar nº 137, de 26 de dezembro de 2017.

Contudo, ao analisar o volume e o padrão dos parcelamentos de débitos realizados pelo SEMAE desde que a Lei supracitada entrou em vigor, bem como o saldo do estoque da dívida ativa não-tributária que ainda se encontra em aberto (cujo valor, com base nos dados do último balancete contábil de 2020 da Autarquia, é de **R\$ 69.598.685,09 (sessenta e nove milhões quinhentos e noventa e oito mil seiscentos e oitenta e cinco reais e nove centavos)**), é possível afirmar que essa Lei, da forma como está, não consegue atingir a contento todos os imóveis e consumidores que continuam com débitos em aberto – em especial, aqueles que possuem débitos de valores mais vultosos.

Atualmente, existem mais de **30.000 (trinta mil)** imóveis dentro do município de Mogi das Cruzes com algum tipo de inadimplência decorrente de faturas de água e esgoto de exercícios anteriores que ainda se encontram em aberto.

Ao se elencar esses imóveis de forma decrescente, do maior ao menor devedor, e fazer um recorte específico dos **500 (quinhentos)** maiores devedores, é possível verificar que só a soma da dívida específica desses imóveis já perfaz um total a receber de mais de **R\$ 39.000.000,00 (trinta e nove milhões de reais)** – um valor que corresponde a boa parte do saldo total do estoque da dívida ativa não-tributária do SEMAE.

**Semaef**Serviço Municipal de Águas e Esgotos
Mogi das Cruzes - SP

CONTROLADORIA INTERNA



Em mais de uma ocasião, alguns dos responsáveis pelos imóveis detentores dessas dívidas já informaram à nossa Autarquia que o principal motivo que os impede de realizar a regularização desses débitos é o número máximo de parcelas estimado pela Lei Complementar 137/2017 – 72 parcelas -, que, segundo eles, seria insuficiente para tal procedimento.

Outros fatores atrelados à Lei supracitada, como por exemplo o valor mínimo que cada parcela pode vir a ter, também tem dificultado a adesão de diversos consumidores interessados em colocar suas contas em dia.

Sendo assim, diante de todo o exposto, **SOLICITO** autorização do senhor Diretor Geral para que nossa Autarquia possa encaminhar para aprovação da Câmara de Vereadores e da Prefeitura do Município uma nova minuta de Lei (que também acompanha o presente documento) que tem o objetivo de substituir a Lei Complementar 137/2017 e, conseqüentemente, criar condições mais simples e favoráveis que permitam a adesão dos consumidores que não tem conseguido se enquadrar nos termos e condições estabelecidos pela Lei 137/2017.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Ranulfo Medeiros Pereira da Silva

Controlador Interno

200211 / 2021



09/02/2021 12:15

CAI: 431037

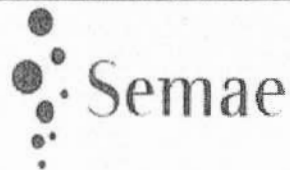
Nome: SERV MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTOS M C SEMAF

Assunto: SEMAE - DIVERSOS

Mem. n. 03/2021 - Controlador Interno
Minuta de Lei - Parcelamento de Débito.

Conclusão: 18/02/2021

Órgão: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS - SEMAF



Serviço Municipal de Água e Esgoto de Mogi das Cruzes

Contab - Sistema de Contabilidade Pública

Balancete Contábil (13º) de 01/01/2020 até 31/12/2020 - (PCASP)



CodigoConta	N	ISF	NI	TituloConta	SaldoAnterior	Debitos	Creditos	Saldo Atual
1.0.0.0.00.00	D		P	ATIVO	313.029.003,74	17.641.566,72	15.788.053,09	314.882.517,37
1.1.0.0.00.00	D		P	ATIVO CIRCULANTE	84.305.736,09	0,00	15.324.867,38	68.980.868,71
1.1.1.0.00.00	D		P	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	42.173.920,47	0,00	0,00	42.173.920,47
1.1.1.1.00.00	D		P	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL	42.173.920,47	0,00	0,00	42.173.920,47
1.1.1.1.1.00.00	D		P	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL - CONSOLI	42.173.920,47	0,00	0,00	42.173.920,47
1.1.1.1.1.19.00	D	F	P	Bancos Conta Movimento - Demais Contas (F)	42.173.920,47	0,00	0,00	42.173.920,47
1.1.2.0.00.00	D		P	CRÉDITOS A CURTO PRAZO	32.572.092,60	0,00	15.324.867,38	17.247.225,22
1.1.2.2.00.00	D		P	CLIENTES	32.572.092,60	0,00	15.324.867,38	17.247.225,22
1.1.2.2.1.00.00	D		P	CLIENTES - CONSOLIDAÇÃO	32.572.092,60	0,00	15.324.867,38	17.247.225,22
1.1.2.2.1.01.00	D	P	P	Faturas/Duplicatas A Receber (P)	32.572.092,60	0,00	15.324.867,38	17.247.225,22
1.1.3.0.00.00	D		P	DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	4.248.924,48	0,00	0,00	4.248.924,48
1.1.3.8.00.00	D		P	OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO	4.248.924,48	0,00	0,00	4.248.924,48
1.1.3.8.1.00.00	D		P	OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO - CONSO	4.248.924,48	0,00	0,00	4.248.924,48
1.1.3.8.1.99.00	D	P	P	Outros Créditos A Receber E Valores De Curto Prazo (P)	4.248.924,48	0,00	0,00	4.248.924,48
1.1.5.0.00.00	D		P	ESTOQUES	5.310.798,54	0,00	0,00	5.310.798,54
1.1.5.6.00.00	D		P	ALMOXARIFADO	4.445.604,27	0,00	0,00	4.445.604,27
1.1.5.6.1.00.00	D		P	ALMOXARIFADO - CONSOLIDAÇÃO	4.445.604,27	0,00	0,00	4.445.604,27
1.1.5.6.1.01.00	D	P	P	Material De Consumo (P)	3.928.645,59	0,00	0,00	3.928.645,59
1.1.5.6.1.02.00	D	P	P	Gêneros Alimentícios (P)	11.969,83	0,00	0,00	11.969,83
1.1.5.6.1.04.00	D	P	P	Autopeças (P)	230.369,36	0,00	0,00	230.369,36
1.1.5.6.1.07.00	D	P	P	Material De Expediente (P)	53.940,83	0,00	0,00	53.940,83
1.1.5.6.1.08.00	D	P	P	Materiais A Classificar (P)	220.678,66	0,00	0,00	220.678,66
1.1.5.8.00.00	D		P	OUTROS ESTOQUES	865.194,27	0,00	0,00	865.194,27
1.1.5.8.1.00.00	D		P	OUTROS ESTOQUES - CONSOLIDAÇÃO	865.194,27	0,00	0,00	865.194,27
1.1.5.8.1.98.00	D	P	P	Estoques Diversos (P)	865.194,27	0,00	0,00	865.194,27
1.2.0.0.00.00	D		P	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	228.723.267,65	17.641.566,72	463.185,71	245.901.648,66
1.2.1.0.00.00	D		P	ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	52.420.304,08	17.641.566,72	463.185,71	69.598.685,09
1.2.1.1.00.00	D		P	CRÉDITOS A LONGO PRAZO	52.420.304,08	17.641.566,72	463.185,71	69.598.685,09
1.2.1.1.1.00.00	D		P	CRÉDITOS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO	52.420.304,08	17.641.566,72	463.185,71	69.598.685,09
1.2.1.1.1.05.00	D	P	P	Dívida Ativa Não Tributária (P)	52.420.304,08	17.641.566,72	463.185,71	69.598.685,09
1.2.3.0.00.00	D		P	IMOBILIZADO	176.302.963,57	0,00	0,00	176.302.963,57
1.2.3.1.00.00	D		P	BENS MÓVEIS	30.688.146,01	0,00	0,00	30.688.146,01
1.2.3.1.1.00.00	D		P	BENS MÓVEIS - CONSOLIDAÇÃO	30.688.146,01	0,00	0,00	30.688.146,01
1.2.3.1.1.01.00	D		P	MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	13.627.668,16	0,00	0,00	13.627.668,16
1.2.3.1.1.01.01	D	P	P	Aparelhos De Medição E Orientação (P)	1.095.161,57	0,00	0,00	1.095.161,57
1.2.3.1.1.01.02	D	P	P	Aparelhos E Equipamentos De Comunicação (P)	252.959,08	0,00	0,00	252.959,08
1.2.3.1.1.01.05	D	P	P	Equipamento De Proteção, Segurança E Socorro (P)	221.441,96	0,00	0,00	221.441,96
1.2.3.1.1.01.06	D	P	P	Maquinas E Equipamentos Industriais (P)	2.818.724,59	0,00	0,00	2.818.724,59

200 211 21
21
21

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre normas para o parcelamento de débitos pelo não pagamento das tarifas relativas ao consumo de água e utilização da rede de esgotos sanitários e demais serviços executados pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os débitos pelo não pagamento das tarifas relativas ao consumo de água e utilização da rede de esgotos sanitários e demais serviços executados pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, inscritos ou não em Dívida Ativa não tributária, poderão ser pagos parceladamente, observados os critérios fixados nesta lei.

§ 1º Considera-se débito, para os efeitos desta lei, o valor da dívida principal não paga na época própria, acrescido de atualização monetária, multas moratórias, juros de mora e demais acréscimos previstos na forma da legislação aplicável à espécie.

§ 2º Os débitos a que se refere este artigo serão consolidados na data do requerimento do parcelamento e poderão ser pagos, de maneira mensal e sucessiva, através de carnê (s), ou de outra forma disponível na época do parcelamento.

§ 3º Fica vedada a inclusão do parcelamento nas faturas mensais de água e esgoto.

§ 4º O parcelamento de débito em fase de execução fiscal não dispensa o pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 32 da Lei nº 7.078, de 05 de agosto de 2015, e no artigo 85, § 19, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 5º Reconhecida a dívida e efetuado o parcelamento, o período correspondente será lançado em nome do responsável pelo parcelamento, conforme a legislação vigente.

Art. 2º Os valores das parcelas mensais, apurados na forma da presente lei, serão baseados e pautados na Unidade Fiscal do Município - UFM, ficando sujeitos à atualização monetária, nos termos da Lei nº 5.305, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º As parcelas não poderão ter valor inferior a 1/4 (um quarto) de uma Unidade Fiscal do Município - UFM, vigente à época do parcelamento.

§ 2º Os débitos de exercícios anteriores poderão ser parcelados em até 200 (duzentas) vezes, desde que seja respeitado o valor mínimo de parcela estabelecido no § 1º deste artigo.

**PROJETO DE LEI - Fls. 2**

§ 3º Os débitos específicos do exercício vigente poderão ser parcelados até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) vezes, desde que seja respeitado o valor mínimo de parcela estabelecido no § 1º deste artigo.

Art. 3º A efetivação do acordo de parcelamento de débitos nos termos apresentados:

I - implica ciência e aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei, bem como na confissão irrevogável de toda a dívida que nele for incluída, caracterizando confissão extrajudicial, nos termos do Código de Processo Civil;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relacionados aos débitos que forem incluídos no parcelamento;

Parágrafo único. O acordo de parcelamento não gera direito adquirido e poderá ser revogado de ofício, quando se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumprirá ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, nos termos do Código Tributário Nacional.

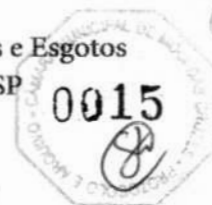
Art. 4º A formalização do acordo de parcelamento de débitos será efetuada nas unidades de atendimento localizadas no Município, mediante a apresentação da seguinte documentação:

I - carteira de identidade e CPF (se o interessado pelo acordo for o proprietário do imóvel devedor, e o bem já estiver devidamente cadastrado em seu nome);

II - cópia da carteira de identidade, CPF e de documento de propriedade do imóvel (se o interessado pelo acordo for o proprietário do imóvel devedor, e o bem ainda não estiver devidamente cadastrado em seu nome);

III - procuração com poderes para confessar e transigir assinada pelo proprietário do imóvel (com firma reconhecida), cópia da carteira de identidade e do CPF do proprietário e do procurador (se o responsável pela formalização do acordo não for o proprietário do imóvel devedor, e o bem já estiver em nome do outorgante da procuração);

IV - cópia do contrato social da empresa/comércio identificando o responsável, ou sua última alteração contratual, devidamente registrada em cartório ou na Junta Comercial, cópia da carteira de identidade e do CPF do responsável e cópia do cartão do CNPJ (se o imóvel devedor se tratar de uma empresa/comércio);



PROJETO DE LEI - Fls. 3

V - cópia autenticada da ata de eleição do síndico, cópia autenticada da ata de reunião aprovando o acordo de parcelamento, cópia da carteira de identidade e do CPF do síndico e cópia do cartão do CNPJ (se o imóvel devedor se tratar de um condomínio, e o interessado pelo acordo for o síndico do mesmo);

Parágrafo único. Se o interessado pelo acordo não possuir nenhum documento que comprove que ele é o proprietário do imóvel devedor, deverá entregar uma declaração (com uma cópia de um comprovante de endereço em anexo) na qual ele ratificará o fato supracitado e afirmará que os débitos passarão para o seu nome no período correspondente ao parcelamento.

Art. 5º Em caso de falecimento do responsável pela formalização do acordo de parcelamento de débitos, aquele que vier a sucedê-lo deverá comunicar e comprovar o ocorrido para fins de alteração e atualização de informações, inclusive, cadastrais.

Parágrafo único. A não comunicação no prazo de 60 (sessenta) dias, pelo sucessor, acarretar-lhe-á a responsabilidade solidária pela dívida parcelada.

Art. 6º A consolidação do acordo de parcelamento de débitos fica condicionada ao pagamento da entrada, em até 5 (cinco) dias após a sua elaboração nas unidades de atendimento.

§ 1º O valor da entrada corresponderá ao valor da primeira parcela, despesas de correio e demais valores porventura existentes correspondentes à (s) parcela (s) do exercício vigente.

§ 2º A definição do valor da entrada poderá ser escolhida pelo interessado do acordo, desde que o mesmo não seja inferior às parcelas subsequentes.

§ 3º O pagamento da entrada poderá ser efetuado através de guia específica emitida no ato do parcelamento.

§ 4º Quando disponível, o pagamento da entrada também poderá ser efetuado no ato do parcelamento, através de cartão de débito/crédito.

§ 5º O carnê com a (s) parcela (s) subsequente (s) à entrada – especificamente aquela (s) que vence (m) dentro do mesmo exercício em que a entrada foi paga – poderá ser retirado em qualquer unidade de atendimento após a apresentação e confirmação do seu pagamento. O mesmo também poderá ser impresso através do sítio eletrônico do SEMAE, ou enviado pelo correio, mediante solicitação expressa, no endereço de entrega indicado no momento da elaboração do acordo.



PROJETO DE LEI - Fls. 4

§ 6º Se o parcelamento se estender por exercício (s) subsequente (s) ao da efetivação do acordo, a última parcela de cada exercício vigente (ou seja, anterior ao subsequente) será composta pela soma das tarifas administrativas, despesas de correio e demais valores porventura existentes correspondentes à (s) parcela (s) do exercício subsequente em questão.

§ 7º Se o parcelamento se estender por exercício (s) subsequente (s) ao da efetivação do acordo, o carnê correspondente a cada exercício poderá ser retirado em qualquer unidade de atendimento até o dia 31 de janeiro do exercício correspondente. O carnê também poderá ser impresso através do sítio eletrônico do SEMAE, ou enviado pelo correio (no endereço de entrega indicado no momento da elaboração do acordo), à medida que as parcelas do exercício vigente (ou seja, anterior ao subsequente) estiverem devidamente quitadas.

§ 8º A não retirada do carnê em qualquer unidade de atendimento, ou sua não impressão através do sítio eletrônico do SEMAE até o prazo estipulado, autoriza a Autarquia a enviá-lo pelo correio, com as despesas de envio devidamente incorporadas.

§ 9º A data do vencimento da (s) parcela (s) subsequente (s) à entrada deverá ser definida no momento da elaboração do acordo, e não poderá ser alterada posteriormente, salvo interesse da Autarquia, devidamente fundamentado.

§ 10 O não pagamento da entrada implicará na rescisão automática do acordo, retornando o débito ao estado em que se encontrava.

§ 11 Um imóvel devedor poderá, se necessário, ter parcelamentos concomitantes em andamento, referentes a períodos distintos dos valores originalmente em aberto.

§ 12 No caso de um imóvel possuir débitos de exercícios anteriores e do exercício vigente, o parcelamento do exercício vigente deverá ser feito à parte dos demais.

Art. 7º O termo de acordo de parcelamento de débitos será expedido em 2 (duas) vias de igual teor e forma, destinando-se:

I - uma via ao Departamento Comercial do SEMAE;

II - uma via ao aderente do acordo de parcelamento;

Art. 8º Todo pagamento realizado após o vencimento do prazo legal implicará na cobrança de multa e juros de mora, conforme estabelecido nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.509, de 2019.

**PROJETO DE LEI - Fls. 5**

Art. 9º O pagamento da (s) parcela (s) subsequente (s) à entrada poderá ser realizado em qualquer agência bancária, lotérica credenciada ou dos Correios, de livre escolha do interessado.

§ 1º Após o vencimento do prazo legal, o pagamento da (s) parcela (s) em atraso só poderá ser realizado na agência bancária credenciada para esse tipo de recebimento.

§ 2º Caso o pagamento não seja realizado em até 20 (vinte) dias após o vencimento contido no documento, será necessária a retirada de uma nova via da (s) parcela (s) em atraso, em uma das unidades de atendimento do Município.

Art. 10. O parcelamento poderá ser cancelado diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer uma das exigências estabelecidas nesta lei;

II - decretação de falência, ou extinção pela liquidação, da pessoa jurídica;

III - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida as obrigações pertinentes, de forma expressa e inequívoca;

IV - o não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas;

Art. 11. O cancelamento de um parcelamento implicará na reabertura dos débitos com seus vencimentos originais, sendo o (s) valor (es) pago (s) utilizado (s) como crédito para abatimento total ou parcial dos débitos antigos.

Art. 12. Os débitos que compõem um parcelamento cancelado poderão ser repactuados.

§ 1º A consolidação do acordo de repactuação de débitos fica condicionada ao pagamento da entrada, equivalente a 10% (dez por cento) do valor total devido, corrigido e atualizado, em até 5 (cinco) dias após a sua elaboração nas unidades de atendimento.

§ 2º Todas as demais circunstâncias relacionadas ao acordo de repactuação seguirão os mesmos termos e limites indicados nos artigos 4º a 8º desta lei.

§ 3º O parcelamento repactuado será cancelado diante da ocorrência das mesmas hipóteses descritas nos incisos I a IV do artigo 10º desta lei.

**PROJETO DE LEI - Fls. 6**

§ 4º O parcelamento repactuado cancelado poderá passar por um novo processo de repactuação, mediante o pagamento, na entrada, de 20% (vinte por cento) do valor total da primeira repactuação, novamente corrigido e atualizado, até 5 (cinco) dias após a sua elaboração nas unidades de atendimento.

§ 5º Fica permitida a repactuação do parcelamento nos termos desta lei, sempre com a condição de incorporação de 10% (dez por cento) do valor total, corrigido e atualizado, à entrada, em cada nova repactuação, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da dívida.

§ 6º A repactuação de um parcelamento aberto antes do início da vigência da presente lei e cancelado após o início da mesma não levará em consideração a quantidade de cancelamentos pelos quais esse parcelamento já tenha vindo a sofrer no passado (o que não dispensará, contudo, a cobrança de todos os encargos legais previstos na consolidação de um novo acordo de repactuação).

Art. 13. O parcelamento realizado antes do início da vigência da presente lei não terá seu andamento afetado ou prejudicado por esta.

Parágrafo único. A adesão do consumidor que já possui um parcelamento em andamento a esta lei é opcional. Quem vier a aderir, contudo, não será dispensado da cobrança de todos os encargos legais previstos.

Art. 14. Fica vedada a concessão de qualquer tipo de redução, abatimento ou desconto sobre o valor do parcelamento ou da repactuação, exceto em casos de determinação judicial ou revisão administrativa, nos termos da presente lei.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2021,
461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes



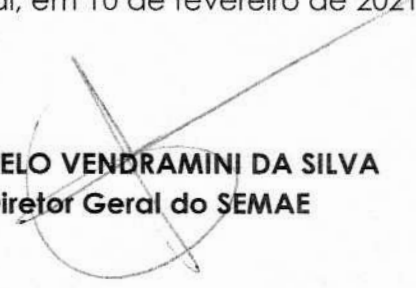
FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO	Processo n.	200.211/21
	Data	09.02.2021
	Folha n°	11
	Rúbrica	<i>[Handwritten signature]</i>
Interessado	SEMAE – Minuta Lei de Parcelamento	

À

Procuradoria Jurídica:

Encaminhamos o presente processo para análise e parecer quanto ao Projeto de Lei, que dispõe sobre as normas para o parcelamento de débitos relativas ao consumo de água e utilização da rede de esgoto e demais serviços executados pelo SEMAE.

Diretoria Geral, em 10 de fevereiro de 2021.


MARCELO VENDRAMINI DA SILVA
Diretor Geral do SEMAE



Memorando nº 31/2021	Processo nº	200.211/2021
	Data	09/02/2021
	Folha nº	12
	Rubrica	ES
Interessado:	Semaes	

Senhor Diretor Geral,

Visa o presente expediente o exame da viabilidade legal sobre a minuta de projeto de lei que dispõe sobre normas para o parcelamento de débito relativos à água, esgoto e demais tarifas e serviços cobrados pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos – SEMAE.

Não vejo óbice ao prosseguimento.

Trata-se de parcelamento de débito correspondente à distribuição de água e coleta e tratamento de esgoto e demais serviços executados pela Autarquia.

O presente parecer não aprecia, por não ser de sua competência, questões relativas a aspectos técnicos, aspectos administrativos, oportunidade e conveniência e demais particularidades do



Memorando nº 31/2021	Processo nº	200.211/2021
	Data	09/02/2021
	Folha nº	13
	Rubrica	Ef.
Interessado:	SemaE	

ato ou do processo, restringindo-se à análise jurídica do pedido quanto à legalidade do projeto de lei.

É o parecer, s.m.j. e *sub censura*, que submeto à apreciação de Vossa Senhoria.

Mogi das Cruzes, 15 de fevereiro de 2021.


Marcio Alexandre Ferreira

Advogado Autárquico

OAB/SP nº 146.897



Semaes

Serviço Municipal de Águas e Esgotos
Mogi das Cruzes - SP

DIRETORIA GERAL



FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO	Processo n.	200.211/21
	Data	09.02.2021
	Folha nº	14
	Rúbrica	
Interessado	SEMAE – Minuta Lei de Parcelamento	

Ao Chefe de Gabinete do Prefeito
Sr. Lucas Porto

Conforme entendimentos, encaminho o presente processo para análise quanto à possibilidade de aprovação de uma nova Lei de Parcelamento de débitos, afim de substituir a Lei Complementar 137/2017.

Diretoria Geral, em 15 de fevereiro de 2021.

MARCELO VENDRAMINI DA SILVA
Diretor Geral do SEMAE





PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO	EXERC.	FLS.
200211	2021	15
SERVIDOR (A)	RUBRICA	

INTERESSADO (A): Serviço Municipal de Água e Esgotos



Processo nº 200.211/2021

Assunto: Projeto de Lei – Normas de parcelamento de débitos SEMAE

Vistos.

1. Trata-se de minuta de projeto de lei dispendo sobre regras de parcelamento de débitos relativos às tarifas de água e esgoto cobrados pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto – SEMAE.
2. Assim, encaminhe-se à **Procuradoria-Geral do Município** para análise da minuta.

SGP/18 de fevereiro de 2021.

LUCAS PORTO
Secretário de Gabinete do Prefeito

RECEBIDO
PGM, 22/02/21
Às 1 horas



PARECER JURÍDICO



Processo nº 200.211/2021

Interessado(a): Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE.

PROJETO DE LEI. NORMAS PARA O PARCELAMENTO DE DÉBITOS PELO NÃO PAGAMENTO DAS TARIFAS RELATIVAS AO CONSUMO DE ÁGUA E UTILIZAÇÃO DA REDE DE ESGOTOS SANITÁRIOS E DEMAIS SERVIÇOS EXECUTADOS. VÍCIO MATERIAL. AUTONOMIA DO SEMAE. SUGESTÃO DE TRAMITAÇÃO DOS EXPEDIENTES ADMINISTRATIVOS. MINUTA NÃO APROVADA.

1. Trata-se de procedimento administrativo impulsionado pelo SEMAE, objetivando a aprovação da **Minuta de Projeto de Lei** que “dispõe sobre normas para o parcelamento de débitos pelo não pagamento das tarifas relativas ao consumo de água e utilização da rede de esgotos sanitários e demais serviços executados pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos – SEMAE.

2. Eis o Relatório. Fundamento e opino.

3. De início, consigna-se que este Parecer Jurídico baseia-se exclusivamente na situação fático-jurídica documentada nos autos, e que, em face ao disposto nos art. 131 e 132, da CF, aplicáveis por analogia, c/c o art. 2º, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.078/15, incumbe a esta Procuradoria-Geral do Município prestar consultoria de cunho estritamente jurídico-legal à Administração Municipal, sem adentrar na conveniência e oportunidade dos atos das Secretarias oficiantes no processo, ou em aspectos eminentemente técnicos, administrativos, financeiros ou orçamentários, de competência de outros Órgãos, exceto quando também jurídicos, objetivando a melhor tomada de decisão no caso em concreto.



4. Primeiramente, analisando a possibilidade de edição do ato normativo pelo Chefe do Executivo, é possível afirmar que as minutas apresentadas **não dispõem de vício formal**: a uma, porque compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local (art. 30, I da CF); a duas, porque o artigo 80 da Lei Orgânica do Município dispõe que a iniciativa de lei ordinária e complementar compete, também, ao prefeito.

5. Quanto ao **aspecto material**, **infere-se que o conteúdo do projeto de lei fere disposições da Lei Nacional nº 13.726/2018**, que proibiu a exigência de reconhecimento de firma nos documentos apresentados pelo cidadão, na relação entre ele e a Administração Pública (*lato sensu*), *in verbis*:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - **reconhecimento de firma**, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

6. Assim, tendo em vista a disposição legal mencionada, sugerimos a alteração dos incisos III e V do artigo 4º da minuta (fls. 06 e 07), e outros mais porventura existentes, com esse mesmo teor. Por consequência, **deixamos de aprovar a minuta** encartada aos autos.

7. Por fim, devemos lembrar que o SEMAE, instituído pela Lei nº 1.613/1966, é pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, com **autonomia administrativa** e financeira e patrimônio próprio, dotado, inclusive, de departamento especializado em **assuntos jurídicos**, nos termos do artigo 1º e incisos da Lei nº 6.852/2013.

8. Por esse motivo, os expedientes administrativos internos do SEMAE, como é o caso do processo nº 200.211/2021 (em tela), não devem caminhar pelos setores da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes. Assim, para melhor adequação do pleito,



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
+CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 200.211/2021

FOLHA Nº 17


sugerimos que os próximos casos venham autuados em processo próprio, com numeração e conteúdo exclusivo.

9. É o parecer, sem prejuízo de novos apontamentos.



À Secretaria Municipal de Gabinete do Prefeito.

PGM, 12 de abril de 2021.


DALCIANI FELIZARDO
Procuradora-Geral do Município



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº	EXERC.	FLS.
200.211	2021	18
Data	RUBRICA	
15/04/2021		

INTERESSADO (A):	Serviço Municipal de Águas e Esgotos
------------------	--------------------------------------

Processo nº 200.211/2021

Assunto: Projeto de Lei – Normas de parcelamento de débitos SEMAE



Vistos.

Encaminhe-se ao **Serviço Municipal de Águas e Esgotos** para adequação da minuta apresentada à Lei Nacional nº 13.726/2018, consoante parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município às fls. 16/17.

SGP, 15 de abril de 2021.

LUCAS PORTO
Secretário de Gabinete do Prefeito



FOLHA DE INFORMAÇÃO	Processo nº	200.211/21
	Data	09.02.2021
	Folha nº	13
	Rubrica	

Interessado: SEMAE – Minuta Lei de Parcelamento

Ao Chefe de Gabinete do Prefeito
Sr. Lucas Porto

Com base nas recomendações do parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, segue em anexo a versão revisada da minuta de projeto de lei dispendo sobre regras de parcelamento de débitos relativos às tarifas de água e esgoto cobrados pelo SEMAE, para a qual solicitamos uma nova análise.

Diretoria Geral, em 23 de abril de 2021

MARCELO VENDRAMINI DA SILVA
Diretor Geral do SEMAE

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre normas para o parcelamento de débitos pelo não pagamento das tarifas relativas ao consumo de água e utilização da rede de esgotos sanitários e demais serviços executados pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os débitos pelo não pagamento das tarifas relativas ao consumo de água e utilização da rede de esgotos sanitários e demais serviços executados pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, inscritos ou não em Dívida Ativa não tributária, poderão ser pagos parceladamente, observados os critérios fixados nesta lei.

§ 1º Considera-se débito, para os efeitos desta lei, o valor da dívida principal não paga na época própria, acrescido de atualização monetária, multas moratórias, juros de mora e demais acréscimos previstos na forma da legislação aplicável à espécie.

§ 2º Os débitos a que se refere este artigo serão consolidados na data do requerimento do parcelamento e poderão ser pagos, de maneira mensal e sucessiva, através de carnê(s), ou de outra forma disponível na época do parcelamento.

§ 3º Fica vedada a inclusão do parcelamento nas faturas mensais de água e esgoto.

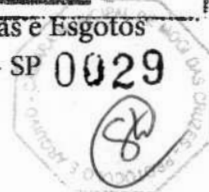
§ 4º O parcelamento de débito em fase de execução fiscal não dispensa o pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 32 da Lei nº 7.078, de 05 de agosto de 2015, e no artigo 85, § 19, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 5º Reconhecida a dívida e efetuado o parcelamento, o período correspondente será lançado em nome do responsável pelo parcelamento, conforme a legislação vigente.

Art. 2º Os valores das parcelas mensais, apurados na forma da presente lei, serão baseados e pautados na Unidade Fiscal do Município - UFM, ficando sujeitos à atualização monetária, nos termos da Lei nº 5.305, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º As parcelas não poderão ter valor inferior a 1/4 (um quarto) de uma Unidade Fiscal do Município - UFM, vigente à época do parcelamento.

§ 2º Os débitos de exercícios anteriores poderão ser parcelados em até 200 (duzentas) vezes, desde que seja respeitado o valor mínimo de parcela estabelecido no § 1º deste artigo.



PROJETO DE LEI - Fls. 2

§ 3º Os débitos específicos do exercício vigente poderão ser parcelados até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) vezes, desde que seja respeitado o valor mínimo de parcela estabelecido no § 1º deste artigo.

Art. 3º A efetivação do acordo de parcelamento de débitos nos termos apresentados:

I - implica ciência e aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei, bem como na confissão irrevogável de toda a dívida que nele for incluída, caracterizando confissão extrajudicial, nos termos do Código de Processo Civil;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relacionados aos débitos que forem incluídos no parcelamento;

Parágrafo único. O acordo de parcelamento não gera direito adquirido e poderá ser revogado de ofício, quando se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumprirá ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, nos termos do Código Tributário Nacional.

Art. 4º A formalização do acordo de parcelamento de débitos será efetuada nas unidades de atendimento localizadas no Município, mediante a apresentação da seguinte documentação:

I - carteira de identidade e CPF (se o interessado pelo acordo for o proprietário do imóvel devedor, e o bem já estiver devidamente cadastrado em seu nome);

II - cópia da carteira de identidade, CPF e de documento de propriedade do imóvel (se o interessado pelo acordo for o proprietário do imóvel devedor, e o bem ainda não estiver devidamente cadastrado em seu nome);

III - procuração com poderes para confessar e transigir assinada pelo proprietário do imóvel, cópia da carteira de identidade e do CPF do proprietário e do procurador (se o responsável pela formalização do acordo não for o proprietário do imóvel devedor, e o bem já estiver em nome do outorgante da procuração);

IV - cópia do contrato social da empresa/comércio identificando o responsável, ou sua última alteração contratual, devidamente registrada em cartório ou na Junta Comercial, cópia da carteira de identidade e do CPF do responsável e cópia do cartão do CNPJ (se o imóvel devedor se tratar de uma empresa/comércio);

**PROJETO DE LEI - Fls. 3**

V - ata de eleição do síndico, ata de reunião aprovando o acordo de parcelamento, cópia da carteira de identidade e do CPF do síndico e cópia do cartão do CNPJ (se o imóvel devedor se tratar de um condomínio, e o interessado pelo acordo for o síndico do mesmo);

Parágrafo único. Se o interessado pelo acordo não possuir nenhum documento que comprove que ele é o proprietário do imóvel devedor, deverá entregar uma declaração (com uma cópia de um comprovante de endereço em anexo) na qual ele ratificará o fato supracitado e afirmará que os débitos passarão para o seu nome no período correspondente ao parcelamento.

Art. 5º Em caso de falecimento do responsável pela formalização do acordo de parcelamento de débitos, aquele que vier a sucedê-lo deverá comunicar e comprovar o ocorrido para fins de alteração e atualização de informações, inclusive, cadastrais.

Parágrafo único. A não comunicação no prazo de 60 (sessenta) dias, pelo sucessor, acarretar-lhe-á a responsabilidade solidária pela dívida parcelada.

Art. 6º A consolidação do acordo de parcelamento de débitos fica condicionada ao pagamento da entrada, em até 5 (cinco) dias após a sua elaboração nas unidades de atendimento.

§ 1º O valor da entrada corresponderá ao valor da primeira parcela, despesas de correio e demais valores porventura existentes correspondentes à (s) parcela (s) do exercício vigente.

§ 2º A definição do valor da entrada poderá ser escolhida pelo interessado do acordo, desde que o mesmo não seja inferior às parcelas subsequentes.

§ 3º O pagamento da entrada poderá ser efetuado através de guia específica emitida no ato do parcelamento.

§ 4º Quando disponível, o pagamento da entrada também poderá ser efetuado no ato do parcelamento, através de cartão de débito/crédito.

§ 5º O carnê com a (s) parcela (s) subsequente (s) à entrada – especificamente aquela (s) que vence (m) dentro do mesmo exercício em que a entrada foi paga – poderá ser retirado em qualquer unidade de atendimento após a apresentação e confirmação do seu pagamento. O mesmo também poderá ser impresso através do sítio eletrônico do SEMAE, ou enviado pelo correio, mediante solicitação expressa, no endereço de entrega indicado no momento da elaboração do acordo.

PROJETO DE LEI - Fls. 4

§ 6º Se o parcelamento se estender por exercício (s) subsequente (s) ao da efetivação do acordo, a última parcela de cada exercício vigente (ou seja, anterior ao subsequente) será composta pela soma das tarifas administrativas, despesas de correio e demais valores porventura existentes correspondentes à (s) parcela (s) do exercício subsequente em questão.

§ 7º Se o parcelamento se estender por exercício (s) subsequente (s) ao da efetivação do acordo, o carnê correspondente a cada exercício poderá ser retirado em qualquer unidade de atendimento até o dia 31 de janeiro do exercício correspondente. O carnê também poderá ser impresso através do sítio eletrônico do SEMAE, ou enviado pelo correio (no endereço de entrega indicado no momento da elaboração do acordo), à medida que as parcelas do exercício vigente (ou seja, anterior ao subsequente) estiverem devidamente quitadas.

§ 8º A não retirada do carnê em qualquer unidade de atendimento, ou sua não impressão através do sítio eletrônico do SEMAE até o prazo estipulado, autoriza a Autarquia a enviá-lo pelo correio, com as despesas de envio devidamente incorporadas.

§ 9º A data do vencimento da (s) parcela (s) subsequente (s) à entrada deverá ser definida no momento da elaboração do acordo, e não poderá ser alterada posteriormente, salvo interesse da Autarquia, devidamente fundamentado.

§ 10 O não pagamento da entrada implicará na rescisão automática do acordo, retornando o débito ao estado em que se encontrava.

§ 11 Um imóvel devedor poderá, se necessário, ter parcelamentos concomitantes em andamento, referentes a períodos distintos dos valores originalmente em aberto.

§ 12 No caso de um imóvel possuir débitos de exercícios anteriores e do exercício vigente, o parcelamento do exercício vigente deverá ser feito à parte dos demais.

Art. 7º O termo de acordo de parcelamento de débitos será expedido em 2 (duas) vias de igual teor e forma, destinando-se:

I - uma via ao Departamento Comercial do SEMAE;

II - uma via ao aderente do acordo de parcelamento;

Art. 8º Todo pagamento realizado após o vencimento do prazo legal implicará na cobrança de multa e juros de mora, conforme estabelecido nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.509, de 2019.



PROJETO DE LEI - Fls. 5

Art. 9º O pagamento da (s) parcela (s) subsequente (s) à entrada poderá ser realizado em qualquer agência bancária, lotérica credenciada ou dos Correios, de livre escolha do interessado.

§ 1º Após o vencimento do prazo legal, o pagamento da (s) parcela (s) em atraso só poderá ser realizado na agência bancária credenciada para esse tipo de recebimento.

§ 2º Caso o pagamento não seja realizado em até 20 (vinte) dias após o vencimento contido no documento, será necessária a retirada de uma nova via da (s) parcela (s) em atraso, em uma das unidades de atendimento do Município.

Art. 10. O parcelamento poderá ser cancelado diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer uma das exigências estabelecidas nesta lei;

II - decretação de falência, ou extinção pela liquidação, da pessoa jurídica;

III - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida as obrigações pertinentes, de forma expressa e inequívoca;

IV - o não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas;

Art. 11. O cancelamento de um parcelamento implicará na reabertura dos débitos com seus vencimentos originais, sendo o (s) valor (es) pago (s) utilizado (s) como crédito para abatimento total ou parcial dos débitos antigos.

Art. 12. Os débitos que compõem um parcelamento cancelado poderão ser repactuados.

§ 1º A consolidação do acordo de repactuação de débitos fica condicionada ao pagamento da entrada, equivalente a 10% (dez por cento) do valor total devido, corrigido e atualizado, em até 5 (cinco) dias após a sua elaboração nas unidades de atendimento.

§ 2º Todas as demais circunstâncias relacionadas ao acordo de repactuação seguirão os mesmos termos e limites indicados nos artigos 4º a 8º desta lei.

§ 3º O parcelamento repactuado será cancelado diante da ocorrência das mesmas hipóteses descritas nos incisos I a IV do artigo 10º desta lei.

PROJETO DE LEI - Fls. 6

§ 4º O parcelamento repactuado cancelado poderá passar por um novo processo de repactuação, mediante o pagamento, na entrada, de 20% (vinte por cento) do valor total da primeira repactuação, novamente corrigido e atualizado, até 5 (cinco) dias após a sua elaboração nas unidades de atendimento.

§ 5º Fica permitida a repactuação do parcelamento nos termos desta lei, sempre com a condição de incorporação de 10% (dez por cento) do valor total, corrigido e atualizado, à entrada, em cada nova repactuação, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da dívida.

§ 6º A repactuação de um parcelamento aberto antes do início da vigência da presente lei e cancelado após o início da mesma não levará em consideração a quantidade de cancelamentos pelos quais esse parcelamento já tenha vindo a sofrer no passado (o que não dispensará, contudo, a cobrança de todos os encargos legais previstos na consolidação de um novo acordo de repactuação).

Art. 13. O parcelamento realizado antes do início da vigência da presente lei não terá seu andamento afetado ou prejudicado por esta.

Parágrafo único. A adesão do consumidor que já possui um parcelamento em andamento a esta lei é opcional. Quem vier a aderir, contudo, não será dispensado da cobrança de todos os encargos legais previstos.

Art. 14. Fica vedada a concessão de qualquer tipo de redução, abatimento ou desconto sobre o valor do parcelamento ou da repactuação, exceto em casos de determinação judicial ou revisão administrativa, nos termos da presente lei.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2021,
461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

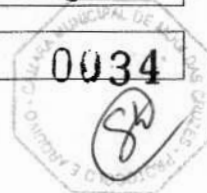
CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO	EXERC.	FLS.
200.211	2021	26
Data	RUBRICA	
27/05/2021	<i>[Handwritten Signature]</i>	

INTERESSADO (A): Serviço Municipal de Águas e Esgotos



Assunto: Projeto de Lei – Normas de parcelamento de débitos SEMAE

Vistos.

Considerando a alteração da Diretoria-Geral do Serviço Municipal de Águas e Esgotos, retornem-se os autos para análise e deliberação acerca da minuta proposta.

SGP, 27 de maio de 2021.

LUCAS PORTO

Secretário de Gabinete do Prefeito



FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO	Processo n.	200.211/21
	Data	09.02.2021
	Folha nº	27
	Rúbrica	
Interessado	SEMAE – Minuta Lei de Parcelamento	

Ao
Controle Interno

Encaminhamos o presente processo para análise quanto a Minuta apresentada pela Secretaria de Governo.

Diretoria Geral, em 01 de junho de 2021.



MICHEL RECHE BERALDO
Diretor Geral Adjunto - SEMAE

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO	Processo nº	200.211/2021
	Data	09/02/2021
	Folha nº	28
Interessado:	SEMAE – Serviço Municipal de Águas e Esgotos	


A
DIRETORIA GERAL

Para fins de ciência e conhecimento do novo quadro da Diretoria Geral do SEMAE, segue o processo 200.211/2021, que versa sobre a elaboração de uma nova minuta de Lei que dispõe sobre normas para o parcelamento de débitos pelo não pagamento das tarifas relativas ao consumo de água e utilização da rede de esgotos sanitários e demais serviços executados por esta Autarquia.

A minuta que está sendo aqui proposta tem o objetivo de substituir a Lei atualmente vigente (Lei Complementar 137/2017), e, conseqüentemente, criar condições mais simples e favoráveis que permitam a adesão dos consumidores que não têm conseguido se enquadrar nos termos e condições estabelecidos pela Lei 137/2017.

Após análise desta Diretoria, o presente processo deve ser encaminhado à Prefeitura do Município, para a continuidade do seu andamento.

Controladoria Interna em 09 de junho de 2021.


RANULFO MEDEIROS PEREIRA DA SILVA
CONTROLADOR INTERNO



Semae

Serviço Municipal de Águas e Esgotos
Mogi das Cruzes - SP

DIRETORIA GERAL



FOLHA DE INFORMAÇÃO		Processo nº	200.211/21
		Data	09.02.2021
		Folha nº	29 <i>JK</i>
		Rubrica	
Interessado:	SEMAE – Minuta Lei de Parcelamento		

Ao Chefe de Gabinete do Prefeito
Sr. Lucas Porto

Informamos para os devidos fins que o novo quadro que compõe a Diretoria Geral do SEMAE já se inteirou do conteúdo que permeia o presente processo (a elaboração de uma nova minuta de Lei que dispõe sobre normas para o parcelamento de débitos pelo não pagamento das tarifas relativas ao consumo de água e utilização da rede de esgotos sanitários e demais serviços executados por esta Autarquia) e dá total anuência à sua continuidade, por entender que se trata de um assunto de extrema valia à população deste município.

Assim, diante do exposto, segue o presente processo para a continuidade do seu andamento.

Diretoria Geral, em 21 de junho de 2021

João Jorge da Costa
JOÃO JORGE DA COSTA
Diretor Geral do SEMAE

Michel Reche Beraldo
MICHEL RECHE BERALDO
Diretor Geral Adjunto do SEMAE



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº	EXERC.	FLS.
200.211	2021	30
Data	RUBRICA	
29/06/2021		

INTERESSADO (A):	Serviço Municipal de Águas e Esgotos
------------------	--------------------------------------



Processo nº 200.211/2021

Assunto: Projeto de Lei – Normas de parcelamento de débitos SEMAE

Vistos.

Consoante anuência apresentada pela Diretoria-Geral do Serviço Municipal de Águas e Esgotos, **autorizo** o prosseguimento dos trâmites tendentes à edição legislativa.

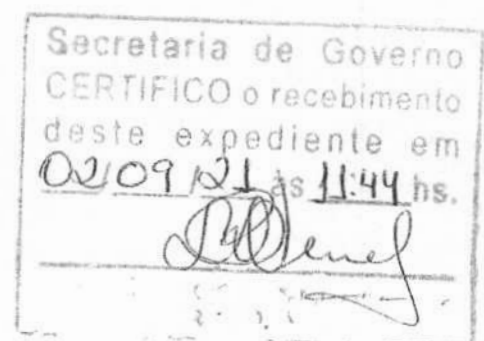
Encaminhe-se à **Secretaria Municipal de Governo** para providências de estilo.

SGP, 29 de junho de 2021.

CAIO CUNHA

Prefeito de Mogi das Cruzes

LUCAS PORTO
Secretário de Gabinete do Prefeito



**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

200.211/2021

Dispõe sobre normas para o parcelamento de débitos pelo não pagamento das tarifas relativas ao consumo de água e utilização da rede de esgotos sanitários e demais serviços executados pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Os débitos pelo não pagamento das tarifas relativas ao consumo de água e utilização da rede de esgotos sanitários e demais serviços executados pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, inscritos ou não em Dívida Ativa não tributária, poderão ser pagos parceladamente, observados os critérios fixados nesta lei complementar.

§ 1º Considera-se débito, para os efeitos desta lei complementar, o valor da dívida principal não paga na época própria, acrescido de atualização monetária, multas moratórias, juros de mora e demais acréscimos previstos na forma da legislação aplicável à espécie.

§ 2º Os débitos a que se refere este artigo serão consolidados na data do requerimento do parcelamento e poderão ser pagos, de maneira mensal e sucessiva, através de carnê(s), ou de outra forma disponível na época do parcelamento.

§ 3º Fica vedada a inclusão do parcelamento nas faturas mensais de água e esgoto.

§ 4º O parcelamento de débito em fase de execução fiscal não dispensa o pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 32 da Lei nº 7.078, de 5 de agosto de 2015, e no artigo 85, § 19, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 5º Reconhecida a dívida e efetuado o parcelamento, o período correspondente será lançado em nome do responsável pelo parcelamento, conforme a legislação vigente.

Art. 2º Os valores das parcelas mensais, apurados na forma da presente lei complementar, serão baseados e pautados na Unidade Fiscal do Município - UFM, ficando sujeitos à atualização monetária, nos termos da Lei nº 5.305, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º As parcelas não poderão ter valor inferior a 1/4 UFM (um quarto de uma Unidade Fiscal do Município), vigente à época do parcelamento.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 2

§ 2º Os débitos de exercícios anteriores poderão ser parcelados em até 200 (duzentas) vezes, desde que seja respeitado o valor mínimo de parcela estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 3º Os débitos específicos do exercício vigente poderão ser parcelados até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) vezes, desde que seja respeitado o valor mínimo de parcela estabelecido no § 1º deste artigo.

Art. 3º A efetivação do acordo de parcelamento de débitos nos termos apresentados:

I - implica ciência e aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei complementar, bem como na confissão irrevogável de toda a dívida que nele for incluída, caracterizando confissão extrajudicial, nos termos do Código de Processo Civil;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relacionados aos débitos que forem incluídos no parcelamento.

Parágrafo único. O acordo de parcelamento não gera direito adquirido e poderá ser revogado de ofício, quando se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumprirá ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, nos termos do Código Tributário Nacional.

Art. 4º A formalização do acordo de parcelamento de débitos será efetuada nas unidades de atendimento localizadas no Município, mediante a apresentação da seguinte documentação:

I - Carteira de Identidade e CPF (se o interessado pelo acordo for o proprietário do imóvel devedor, e o bem já estiver devidamente cadastrado em seu nome);

II - cópia da Carteira de Identidade, CPF e de documento de propriedade do imóvel (se o interessado pelo acordo for o proprietário do imóvel devedor, e o bem ainda não estiver devidamente cadastrado em seu nome);

III - procuração com poderes para confessar e transigir assinada pelo proprietário do imóvel, cópia da Carteira de Identidade e do CPF do proprietário e do procurador (se o responsável pela formalização do acordo não for o proprietário do imóvel devedor, e o bem já estiver em nome do outorgante da procuração);

IV - cópia do contrato social da empresa/comércio identificando o responsável, ou sua última alteração contratual, devidamente registrada em cartório ou na Junta Comercial, cópia da Carteira de Identidade e do CPF do responsável e cópia do cartão do CNPJ (se o imóvel devedor se tratar de uma empresa/comércio);

V - ata de eleição do síndico, ata de reunião aprovando o acordo de parcelamento, cópia da Carteira de Identidade e do CPF do síndico e cópia do cartão do CNPJ (se o imóvel devedor se tratar de um condomínio, e o interessado pelo acordo for o síndico do mesmo).



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 3

Parágrafo único. Se o interessado pelo acordo não possuir nenhum documento que comprove que ele é o proprietário do imóvel devedor, deverá entregar uma declaração (com uma cópia de um comprovante de endereço em anexo) na qual ele ratificará o fato supracitado e afirmará que os débitos passarão para o seu nome no período correspondente ao parcelamento.

Art. 5º Em caso de falecimento do responsável pela formalização do acordo de parcelamento de débitos, aquele que vier a sucedê-lo deverá comunicar e comprovar o ocorrido para fins de alteração e atualização de informações, inclusive cadastrais.

Parágrafo único. A não comunicação no prazo de 60 (sessenta) dias, pelo sucessor, acarretar-lhe-á a responsabilidade solidária pela dívida parcelada.

Art. 6º A consolidação do acordo de parcelamento de débitos fica condicionada ao pagamento da entrada, em até 5 (cinco) dias após a sua elaboração nas unidades de atendimento.

§ 1º O valor da entrada corresponderá ao valor da primeira parcela, despesas de correio e demais valores porventura existentes correspondentes à(s) parcela(s) do exercício vigente.

§ 2º A definição do valor da entrada poderá ser escolhida pelo interessado do acordo, desde que o mesmo não seja inferior às parcelas subsequentes.

§ 3º O pagamento da entrada poderá ser efetuado através de guia específica emitida no ato do parcelamento.

§ 4º Quando disponível, o pagamento da entrada também poderá ser efetuado no ato do parcelamento, através de cartão de débito/crédito.

§ 5º O carnê com a(s) parcela(s) subsequente(s) à entrada - especificamente aquela(s) que vence(m) dentro do mesmo exercício em que a entrada foi paga - poderá ser retirado em qualquer unidade de atendimento após a apresentação e confirmação do seu pagamento, sendo que o mesmo também poderá ser impresso através do sítio eletrônico do Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, ou enviado pelo correio, mediante solicitação expressa, no endereço de entrega indicado no momento da elaboração do acordo.

§ 6º Se o parcelamento se estender por exercício(s) subsequente(s) ao da efetivação do acordo, a última parcela de cada exercício vigente (ou seja, anterior ao subsequente) será composta pela soma das tarifas administrativas, despesas de correio e demais valores porventura existentes correspondentes à(s) parcela(s) do exercício subsequente em questão.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 4**

§ 7º Se o parcelamento se estender por exercício(s) subsequente(s) ao da efetivação do acordo, o carnê correspondente a cada exercício poderá ser retirado em qualquer unidade de atendimento até o dia 31 de janeiro do exercício correspondente, sendo que o carnê também poderá ser impresso através do sítio eletrônico do SEMAE, ou enviado pelo correio (no endereço de entrega indicado no momento da elaboração do acordo), à medida que as parcelas do exercício vigente (ou seja, anterior ao subsequente) estiverem devidamente quitadas.

§ 8º A não retirada do carnê em qualquer unidade de atendimento, ou sua não impressão através do sítio eletrônico do Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE até o prazo estipulado, autoriza a Autarquia a enviá-lo pelo correio, com as despesas de envio devidamente incorporadas.

§ 9º A data do vencimento da(s) parcela(s) subsequente(s) à entrada deverá ser definida no momento da elaboração do acordo, e não poderá ser alterada posteriormente, salvo interesse do Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, devidamente fundamentado.

§ 10. O não pagamento da entrada implicará na rescisão automática do acordo, retornando o débito ao estado em que se encontrava.

§ 11. Um imóvel devedor poderá, se necessário, ter parcelamentos concomitantes em andamento, referentes a períodos distintos dos valores originalmente em aberto.

§ 12. No caso de um imóvel possuir débitos de exercícios anteriores e do exercício vigente, o parcelamento do exercício vigente deverá ser feito à parte dos demais.

Art. 7º O termo de acordo de parcelamento de débitos será expedido em 2 (duas) vias de igual teor e forma, destinando-se:

- I - uma via ao Departamento Comercial do SEMAE;
- II - uma via ao aderente do acordo de parcelamento.

Art. 8º Todo pagamento realizado após o vencimento do prazo legal implicará na cobrança de multa e juros de mora, conforme estabelecido nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.509, de 14 de outubro de 2019.

Art. 9º O pagamento da(s) parcela(s) subsequente(s) à entrada poderá ser realizado em qualquer agência bancária, lotérica credenciada ou dos Correios, de livre escolha do interessado.

§ 1º Após o vencimento do prazo legal, o pagamento da(s) parcela(s) em atraso só poderá ser realizado na agência bancária credenciada para esse tipo de recebimento.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 5

§ 2º Caso o pagamento não seja realizado em até 20 (vinte) dias após o vencimento contido no documento, será necessária a retirada de uma nova via da(s) parcela(s) em atraso, em uma das unidades de atendimento do Município.

Art. 10. O parcelamento poderá ser cancelado diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer uma das exigências estabelecidas nesta lei complementar;

II - decretação de falência, ou extinção pela liquidação, da pessoa jurídica;

III - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida as obrigações pertinentes, de forma expressa e inequívoca;

IV - o não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas.

Art. 11. O cancelamento de um parcelamento implicará na reabertura dos débitos com seus vencimentos originais, sendo o(s) valor(es) pago(s) utilizado(s) como crédito para abatimento total ou parcial dos débitos antigos.

Art. 12. Os débitos que compõem um parcelamento cancelado poderão ser repactuados.

§ 1º A consolidação do acordo de repactuação de débitos fica condicionada ao pagamento da entrada, equivalente a 10% (dez por cento) do valor total devido, corrigido e atualizado, em até 5 (cinco) dias após a sua elaboração nas unidades de atendimento.

§ 2º Todas as demais circunstâncias relacionadas ao acordo de repactuação seguirão os mesmos termos e limites indicados nos artigos 4º ao 8º desta lei complementar.

§ 3º O parcelamento repactuado será cancelado diante da ocorrência das mesmas hipóteses descritas nos incisos I ao IV do artigo 10 desta lei complementar.

§ 4º O parcelamento repactuado cancelado poderá passar por um novo processo de repactuação, mediante o pagamento, na entrada, de 20% (vinte por cento) do valor total da primeira repactuação, novamente corrigido e atualizado, até 5 (cinco) dias após a sua elaboração nas unidades de atendimento.

§ 5º Fica permitida a repactuação do parcelamento nos termos desta lei complementar, sempre com a condição de incorporação de 10% (dez por cento) do valor total, corrigido e atualizado, à entrada, em cada nova repactuação, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da dívida.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 6**

§ 6º A repactuação de um parcelamento aberto antes do início da vigência da presente lei complementar e cancelado após o início da mesma não levará em consideração a quantidade de cancelamentos pelos quais esse parcelamento já tenha vindo a sofrer no passado (o que não dispensará, contudo, a cobrança de todos os encargos legais previstos na consolidação de um novo acordo de repactuação).

Art. 13. O parcelamento realizado antes do início da vigência da presente lei complementar não terá seu andamento afetado ou prejudicado por esta.

Parágrafo único. A adesão do consumidor que já possui um parcelamento em andamento a esta lei complementar é opcional e, quem vier a aderir, contudo, não será dispensado da cobrança de todos os encargos legais previstos.

Art. 14. Fica vedada a concessão de qualquer tipo de redução, abatimento ou desconto sobre o valor do parcelamento ou da repactuação, exceto em casos de determinação judicial ou revisão administrativa, nos termos da presente lei complementar.

Art. 15. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de
de 2021, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

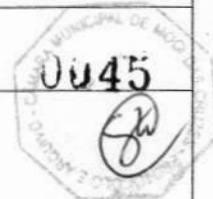
CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



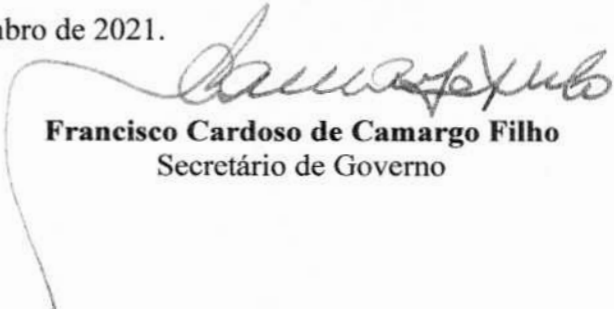
INTERESSADO:

Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE

**Ao Senhor Diretor Geral do SEMAE**
João Jorge da Costa

Visto. Ciente. Diante do que consta destes autos, em especial a manifestação exarada às fls. 16/17 pela Procuradoria Geral do Município, retornamos este processo solicitando fazê-lo presente na Procuradoria Jurídica dessa Autarquia, tendo por finalidade o exame e a manifestação a respeito do enunciado da anexa minuta de projeto de lei complementar às fls. 31/36, que dispõe sobre normas para o parcelamento de débitos pelo não pagamento das tarifas relativas ao consumo de água e utilização da rede de esgotos sanitários e demais serviços executados pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, e dá outras providências.

SGov, 13 de setembro de 2021.


Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

SGov/rbm



FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO	Processo n.	200211/2021
	Data	09.02.2021
	Folha nº	38
	Rúbrica	

Interessado	SEMAE – Minuta Lei de Parcelamento
-------------	------------------------------------

À
Procuradoria Jurídica

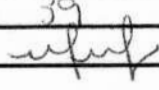
Face ao solicitado às fls. 37, encaminhamos o presente processo para análise e a manifestação a respeito da minuta de projeto de lei complementar às fls. 31/36.

Diretoria Geral, em 14.09.2021



Michel Reche Beraldo
Diretor Geral Adjunto - SEMAE



PARECER JURÍDICO nº 290/2021	Processo nº	200.2011/2021
	Data	09/02/2021
	Folha nº	39
	Rubrica	
Interessado:	Diretor Geral	

Ref.: Projeto de Lei

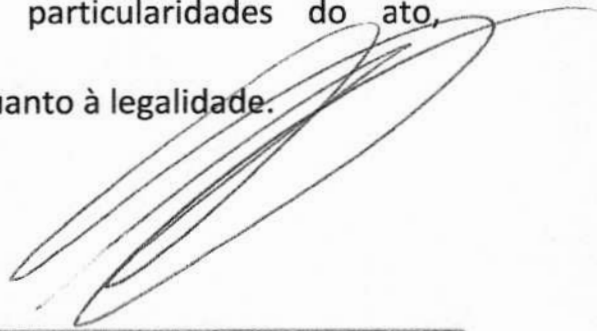
Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre parcelamento de débitos cobrados pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE.

Senhor Diretor Geral,

Visa o presente expediente a análise da minuta acostada a fls. 20/25.

Nada a opor quanto as alterações apresentadas.

O presente parecer não aprecia, por não ser de sua competência, questões relativas aspectos administrativos ou contábeis, oportunidade e conveniência e demais particularidades do ato, restringindo-se à análise jurídica do pedido quanto à legalidade.






PARECER JURÍDICO nº 290/2021	Processo nº	200.2011/2021
	Data	09/02/2021
	Folha nº	40
	Rubrica	<i>infuf</i>
Interessado:	Diretor Geral	

Ante tais considerações, opino pela possibilidade da tramitação, nos exatos termos irrogados pela diretoria requerente, e pelo encaminhamento do feito ao Município de Mogi das Cruzes para análise quanto ao objeto, ficando a aprovação do presente parecer, que somente analisa a questão sob a ótica jurídica e formal.

É o parecer, s.m.j. e sub censura, que submeto à apreciação de Vossa Senhoria.

Mogi das Cruzes, 16 de setembro de 2021.


Marcio Alexandre Ferreira

Advogado Autárquico

OAB/SP nº 146.897

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO	Processo n.	200.211/2021
	Data	09.02.2021
	Folha nº	041
	Rúbrica	<i>uf</i>
Interessado:	Projeto de Lei - Parcelamento	

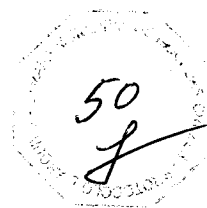
**Senhor
Secretário de Governo**

Face o parecer jurídico, encaminhamos o presente processo para as demais providências, com objetivo da efetivação do Projeto de Lei, que dispõe sobre normas para o parcelamento de débitos pelo não pagamento das tarifas relativas ao consumo de água e utilização da rede de esgoto sanitários e demais serviços executados pelo SEMAE, e posterior encaminhamento à Câmara Municipal de Mogi das Cruzes.

Diretoria Geral, em 20.09.2021

João Jorge da Costa
JOÃO JORGE DA COSTA
 Diretor Geral do SEMAE





COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proj. de Lei Complementar nº 008/2021

Processo nº 217/2021

De iniciativa legislativa de V.Exa. Sr. Prefeito **CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA**, a proposta dispõe sobre normas para parcelamento de débitos pelo não pagamento das tarifas relativas ao consumo de água e utilização da rede de esgotos sanitários e demais serviços executados pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos – SEMAE, do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.


Verificamos que a finalidade do presente projeto, tem por objetivo o parcelamento de débitos pelo não pagamento de tarifas relacionadas ao consumo de água e utilização de rede de esgoto executados pelo SEMAE em nossa cidade.

Por fim, analisando o Projeto de Lei Complementar Municipal, nos aspectos e peculiaridades atinentes e esta Comissão, nos termos do art. 38, I da Resolução 05/2001, e não existindo óbices jurídicos, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.


Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 09 de novembro de 2021.

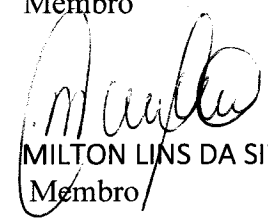

FERNANDA MORENO

Presidente da Comissão de Justiça e Redação – Relatora


JOHNROSS JONES LIMA
Membro


IDALGUES F. MARTINS
Membro


CARLOS LUCARESKI
Membro


MILTON LINS DA SILVA
Membro



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei Complementar nº 008/2021

Iniciativa de autoria: Exmo. Senhor Prefeito CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA

Proposição Legislativa: dispõe sobre normas para o parcelamento de débitos pelo não pagamento das tarifas relativas ao consumo de água e utilização da rede de esgotos sanitários e demais serviços executados pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, e dá outras providências.

Na sua justificativa, com cópia integral dos autos do Processo nº 200211/2021, o ilustre autor expõe as razões que o motivou a apresentar referida matéria ao crivo do Egrégio Plenário.

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, em breve relatório, de folhas 50, conclui pela normal tramitação da proposta, face a ausência de óbices jurídicos.

Após análise detalhada da matéria, a luz do texto redacional da proposta apresentada às fls.03/08 deste protocolado, sob a ótica desta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, estando ausentes os óbices de natureza financeira, é o **parecer pela normal tramitação do Projeto de Complementar nº 008/2021.**

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 29 de novembro de 2021


PEDRO HIDEKI KOMURA

Presidente-Relator


EDSON DOS SANTOS

Membro


JOSE FRANCINÁRIO V. DE MACEDO

Membro


EDUARDO HIROSHI OTA

Membro


MARCOS PAULO TAVARES FURLAN

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO - 08-11-2021 09:05 017505 1/2



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, HABITAÇÃO, MEIO AMBIENTE,
URBANISMO E SEMAE.**

Projeto de Lei Complementar nº 008/2021

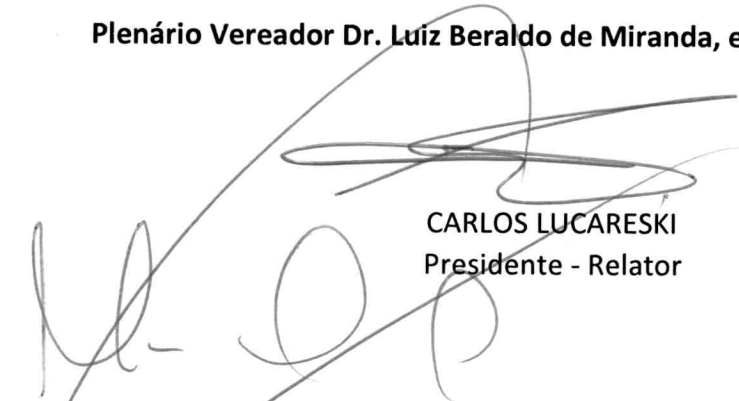
Processo nº 217/2021

De autoria de V.Exa. o Sr. Prefeito **CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA** a proposta legislativa dispõe sobre normas para parcelamento de débitos pelo não pagamento das tarifas relativas ao consumo de água e o uso da rede de esgotos sanitários e outros serviços prestados pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos – SEMAE, do Município de Mogi das Cruzes.


Conforme justificativa apresentada pelo autor da proposta, verificamos que a finalidade do Projeto de Lei Complementar tem como objetivo o parcelamento de débitos pelo não pagamento de tarifas relacionadas aos serviços prestados pelo SEMAE, em nosso Município.

Por fim, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 21 de dezembro de 2021.



CARLOS LUCARESKI
Presidente - Relator



MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Membro



VITOR SHOZO EMORI
Membro



OSVALDO ANTONIO DA SILVA
Membro

CLODOALDO AP. DE MORAES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

EMENDAS AO PROJETO COMPLEMENTAR Nº08/2021

ESTADO DE SÃO PAULO
A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES

Sala das Sessões, em 02/02/2022



JUSTIFICATIVA:

2.º Secretário

A presente propositura visa facilitar o parcelamento das tarifas relativas ao consumo de água proposta pelo prefeito. Ao avaliar que desde 2020 estamos vivendo o pior período pandêmico do século, acreditamos que o acréscimo da atualização monetária e juros poderão dificultar o alcance do projeto de lei do Poder Executivo para o conjunto de municípios que estão em situação de vulnerabilidade.

Proposição Retirada Pelo Autor
Sala das Sessões, em 02/02/2022

PRIMEIRA EMENDA MODIFICATIVA:

2.º Secretário

O parágrafo 1º do artigo 1, passa a vigorar com a seguinte redação:

1 § "Considera-se débito, para os efeitos dessa lei complementar, o valor da dívida principal não paga na época própria."

REJEITADO
Sala das Sessões, em 02/02/2022

SEGUNDA EMENDA MODIFICATIVA:

2.º Secretário

O parágrafo 1º do artigo 6, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º "O valor da entrada corresponderá ao valor da primeira parcela e despesas de correios."

Proposição Retirada Pelo Autor
Sala das Sessões, em 02/02/2022

TERCEIRA EMENDA MODIFICATIVA:

2.º Secretário

O parágrafo 1º do artigo 12, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º "A consolidação do acordo de repactuação de débitos fica condicionada ao pagamento de entrada de um valor não inferior ao do parcelamento estipulado."

Plenário "Dr. Ver. Luiz Beraldo de Miranda", em 02 de fevereiro de 2022

INÊS PAZ
VEREADORA - PSOL



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, em 08 de fevereiro de 2022.

4395 / 2022

09/02/2022 16:32

Ofício GPE n.º 06/22



CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL
OF. Nº 6/2022 - INCLUSO AUTÓGRAFO DO PROJETO
DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2021 DE AUTORIA DO
EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE NORMAS PARA O

Senhor Prefeito

Conclusão: 02/03/2022

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV

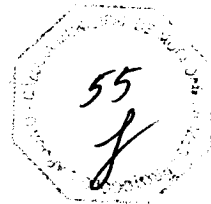
Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso **autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 08/21**, de vossa autoria, que dispõe sobre **normas para o parcelamento de débitos pelo não pagamento das tarifas relativas ao consumo de água e utilização da rede de esgotos sanitários e demais serviços executados pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE**, e dá outras providências, o qual foi aprovado pelo Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada na data de 02 de fevereiro p.p..

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Presidente da Câmara

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/21

Dispõe sobre normas para o parcelamento de débitos pelo não pagamento das tarifas relativas ao consumo de água e utilização da rede de esgotos sanitários e demais serviços executados pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º Os débitos pelo não pagamento das tarifas relativas ao consumo de água e utilização da rede de esgotos sanitários e demais serviços executados pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, inscritos ou não em Dívida Ativa não tributária, poderão ser pagos parceladamente, observados os critérios fixados nesta lei complementar.

§ 1º Considera-se débito, para os efeitos desta lei complementar, o valor da dívida principal não paga na época própria, acrescido de atualização monetária, multas moratórias, juros de mora e demais acréscimos previstos na forma da legislação aplicável à espécie.

§ 2º Os débitos a que se refere este artigo serão consolidados na data do requerimento do parcelamento e poderão ser pagos, de maneira mensal e sucessiva, através de carnê(s), ou de outra forma disponível na época do parcelamento.

§ 3º Fica vedada a inclusão do parcelamento nas faturas mensais de água e esgoto.

§ 4º O parcelamento de débito em fase de execução fiscal não dispensa o pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 32 da Lei nº 7.078, de 5 de agosto de 2015, e no artigo 85, § 19, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 5º Reconhecida a dívida e efetuado o parcelamento, o período correspondente será lançado em nome do responsável pelo parcelamento, conforme a legislação vigente.

Art. 2º Os valores das parcelas mensais, apurados na forma da presente lei complementar, serão baseados e pautados na Unidade Fiscal do Município - UFM, ficando sujeitos à atualização monetária, nos termos da Lei nº 5.305, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º As parcelas não poderão ter valor inferior a 1/4 UFM (um quarto de uma Unidade Fiscal do Município), vigente à época do parcelamento.



Projeto de Lei Complementar nº 08/21

fls. 02

§ 2º Os débitos de exercícios anteriores poderão ser parcelados em até 200 (duzentas) vezes, desde que seja respeitado o valor mínimo de parcela estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 3º Os débitos específicos do exercício vigente poderão ser parcelados até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) vezes, desde que seja respeitado o valor mínimo de parcela estabelecido no § 1º deste artigo.

Art. 3º A efetivação do acordo de parcelamento de débitos nos termos apresentados:

I - implica ciência e aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei complementar, bem como na confissão irrevogável de toda a dívida que nele for incluída, caracterizando confissão extrajudicial, nos termos do Código de Processo Civil;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relacionados aos débitos que forem incluídos no parcelamento.

Parágrafo único. O acordo de parcelamento não gera direito adquirido e poderá ser revogado de ofício, quando se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumprirá ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, nos termos do Código Tributário Nacional.

Art. 4º A formalização do acordo de parcelamento de débitos será efetuada nas unidades de atendimento localizadas no Município, mediante a apresentação da seguinte documentação:

I - Carteira de Identidade e CPF (se o interessado pelo acordo for o proprietário do imóvel devedor, e o bem já estiver devidamente cadastrado em seu nome);

II - cópia da Carteira de Identidade, CPF e de documento de propriedade do imóvel (se o interessado pelo acordo for o proprietário do imóvel devedor, e o bem ainda não estiver devidamente cadastrado em seu nome);

III - procuração com poderes para confessar e transigir assinada pelo proprietário do imóvel, cópia da Carteira de Identidade e do CPF do proprietário e do procurador (se o responsável pela formalização do acordo não for o proprietário do imóvel devedor, e o bem já estiver em nome do outorgante da procuração);

IV - cópia do contrato social da empresa/comércio identificando o responsável, ou sua última alteração contratual, devidamente registrada em cartório ou na Junta Comercial, cópia da Carteira de Identidade e do CPF do responsável e cópia do cartão do CNPJ (se o imóvel devedor se tratar de uma empresa/comércio);

V - ata de eleição do síndico, ata de reunião aprovando o acordo de parcelamento, cópia da Carteira de Identidade e do CPF do síndico e cópia do cartão do CNPJ (se o imóvel devedor se tratar de um condomínio, e o interessado pelo acordo for o síndico do mesmo).



Projeto de Lei Complementar nº 08/21

fls. 03

Parágrafo único. Se o interessado pelo acordo não possuir nenhum documento que comprove que ele é o proprietário do imóvel devedor, deverá entregar uma declaração (com uma cópia de um comprovante de endereço em anexo) na qual ele ratificará o fato supracitado e afirmará que os débitos passarão para o seu nome no período correspondente ao parcelamento.

Art. 5º Em caso de falecimento do responsável pela formalização do acordo de parcelamento de débitos, aquele que vier a sucedê-lo deverá comunicar e comprovar o ocorrido para fins de alteração e atualização de informações, inclusive cadastrais.

Parágrafo único. A não comunicação no prazo de 60 (sessenta) dias, pelo sucessor, acarretar-lhe-á a responsabilidade solidária pela dívida parcelada.

Art. 6º A consolidação do acordo de parcelamento de débitos fica condicionada ao pagamento da entrada, em até 5 (cinco) dias após a sua elaboração nas unidades de atendimento.

§ 1º O valor da entrada corresponderá ao valor da primeira parcela, despesas de correio e demais valores porventura existentes correspondentes à(s) parcela(s) do exercício vigente.

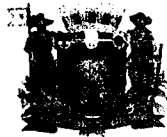
§ 2º A definição do valor da entrada poderá ser escolhida pelo interessado do acordo, desde que o mesmo não seja inferior às parcelas subsequentes.

§ 3º O pagamento da entrada poderá ser efetuado através de guia específica emitida no ato do parcelamento.

§ 4º Quando disponível, o pagamento da entrada também poderá ser efetuado no ato do parcelamento, através de cartão de débito/crédito.

§ 5º O carnê com a(s) parcela(s) subsequente(s) à entrada - especificamente aquela(s) que vence(m) dentro do mesmo exercício em que a entrada foi paga - poderá ser retirado em qualquer unidade de atendimento após a apresentação e confirmação do seu pagamento, sendo que o mesmo também poderá ser impresso através do sítio eletrônico do Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, ou enviado pelo correio, mediante solicitação expressa, no endereço de entrega indicado no momento da elaboração do acordo.

§ 6º Se o parcelamento se estender por exercício(s) subsequente(s) ao da efetivação do acordo, a última parcela de cada exercício vigente (ou seja, anterior ao subsequente) será composta pela soma das tarifas administrativas, despesas de correio e demais valores porventura existentes correspondentes à(s) parcela(s) do exercício subsequente em questão.



Projeto de Lei Complementar nº 08/21

fls. 04

§ 7º Se o parcelamento se estender por exercício(s) subsequente(s) ao da efetivação do acordo, o carnê correspondente a cada exercício poderá ser retirado em qualquer unidade de atendimento até o dia 31 de janeiro do exercício correspondente, sendo que o carnê também poderá ser impresso através do sítio eletrônico do SEMAE, ou enviado pelo correio (no endereço de entrega indicado no momento da elaboração do acordo), à medida que as parcelas do exercício vigente (ou seja, anterior ao subsequente) estiverem devidamente quitadas.

§ 8º A não retirada do carnê em qualquer unidade de atendimento, ou sua não impressão através do sítio eletrônico do Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE até o prazo estipulado, autoriza a Autarquia a enviá-lo pelo correio, com as despesas de envio devidamente incorporadas.

§ 9º A data do vencimento da(s) parcela(s) subsequente(s) à entrada deverá ser definida no momento da elaboração do acordo, e não poderá ser alterada posteriormente, salvo interesse do Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, devidamente fundamentado.

§ 10. O não pagamento da entrada implicará na rescisão automática do acordo, retornando o débito ao estado em que se encontrava.

§ 11. Um imóvel devedor poderá, se necessário, ter parcelamentos concomitantes em andamento, referentes a períodos distintos dos valores originalmente em aberto.

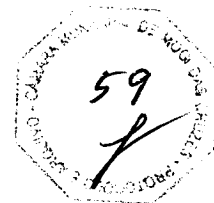
§ 12. No caso de um imóvel possuir débitos de exercícios anteriores e do exercício vigente, o parcelamento do exercício vigente deverá ser feito à parte dos demais.

Art. 7º O termo de acordo de parcelamento de débitos será expedido em 2 (duas) vias de igual teor e forma, destinando-se:

- I - uma via ao Departamento Comercial do SEMAE;
- II - uma via ao aderente do acordo de parcelamento.

Art. 8º Todo pagamento realizado após o vencimento do prazo legal implicará na cobrança de multa e juros de mora, conforme estabelecido nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.509, de 14 de outubro de 2019.

Art. 9º O pagamento da(s) parcela(s) subsequente(s) à entrada poderá ser realizado em qualquer agência bancária, lotérica credenciada ou dos Correios, de livre escolha do interessado.



Projeto de Lei Complementar nº 08/21

fls. 05

§ 1º Após o vencimento do prazo legal, o pagamento da(s) parcela(s) em atraso só poderá ser realizado na agência bancária credenciada para esse tipo de recebimento.

§ 2º Caso o pagamento não seja realizado em até 20 (vinte) dias após o vencimento contido no documento, será necessária a retirada de uma nova via da(s) parcela(s) em atraso, em uma das unidades de atendimento do Município.

Art. 10. O parcelamento poderá ser cancelado diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer uma das exigências estabelecidas nesta lei complementar;

II - decretação de falência, ou extinção pela liquidação, da pessoa jurídica;

III - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida as obrigações pertinentes, de forma expressa e inequívoca;

IV - o não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas.

Art. 11. O cancelamento de um parcelamento implicará na reabertura dos débitos com seus vencimentos originais, sendo o(s) valor(es) pago(s) utilizado(s) como crédito para abatimento total ou parcial dos débitos antigos.

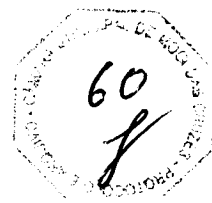
Art. 12. Os débitos que compõem um parcelamento cancelado poderão ser repactuados.

§ 1º A consolidação do acordo de repactuação de débitos fica condicionada ao pagamento da entrada, equivalente a 10% (dez por cento) do valor total devido, corrigido e atualizado, em até 5 (cinco) dias após a sua elaboração nas unidades de atendimento.

§ 2º Todas as demais circunstâncias relacionadas ao acordo de repactuação seguirão os mesmos termos e limites indicados nos artigos 4º ao 8º desta lei complementar.

§ 3º O parcelamento repactuado será cancelado diante da ocorrência das mesmas hipóteses descritas nos incisos I ao IV do artigo 10 desta lei complementar.

§ 4º O parcelamento repactuado cancelado poderá passar por um novo processo de repactuação, mediante o pagamento, na entrada, de 20% (vinte por cento) do valor total da primeira repactuação, novamente corrigido e atualizado, até 5 (cinco) dias após a sua elaboração nas unidades de atendimento.



Projeto de Lei Complementar nº 08/21

fls. 06

§ 5º Fica permitida a repactuação do parcelamento nos termos desta lei complementar, sempre com a condição de incorporação de 10% (dez por cento) do valor total, corrigido e atualizado, à entrada, em cada nova repactuação, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da dívida.

§ 6º A repactuação de um parcelamento aberto antes do início da vigência da presente lei complementar e cancelado após o início da mesma não levará em consideração a quantidade de cancelamentos pelos quais esse parcelamento já tenha vindo a sofrer no passado (o que não dispensará, contudo, a cobrança de todos os encargos legais previstos na consolidação de um novo acordo de repactuação).

Art. 13. O parcelamento realizado antes do início da vigência da presente lei complementar não terá seu andamento afetado ou prejudicado por esta.

Parágrafo único. A adesão do consumidor que já possui um parcelamento em andamento a esta lei complementar é opcional e, quem vier a aderir, contudo, não será dispensado da cobrança de todos os encargos legais previstos.

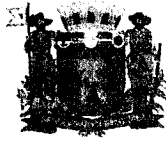
Art. 14. Fica vedada a concessão de qualquer tipo de redução, abatimento ou desconto sobre o valor do parcelamento ou da repactuação, exceto em casos de determinação judicial ou revisão administrativa, nos termos da presente lei complementar.

Art. 15. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 08 de fevereiro de 2022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Presidente da Câmara


MAURO DE ASSIS MARGARISO
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO



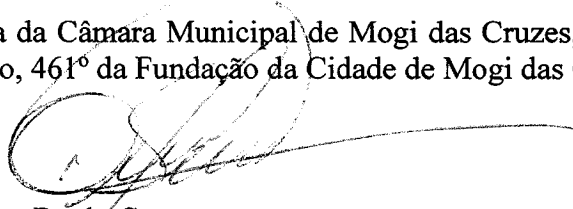
Projeto de Lei Complementar nº 08/21

fls. 07



JULIANO MALAQUIAS BOTELHO
2º Secretário

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 08 de fevereiro de 2.022, 461º da Fundação, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.



Paulo Soares
Secretário Geral Legislativo

]



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI COMPLEMENTAR Nº 164, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre normas para o parcelamento de débitos pelo não pagamento das tarifas relativas ao consumo de água e utilização da rede de esgotos sanitários e demais serviços executados pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Os débitos pelo não pagamento das tarifas relativas ao consumo de água e utilização da rede de esgotos sanitários e demais serviços executados pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, inscritos ou não em Dívida Ativa não tributária, poderão ser pagos parceladamente, observados os critérios fixados nesta lei complementar.

§ 1º Considera-se débito, para os efeitos desta lei complementar, o valor da dívida principal não paga na época própria, acrescido de atualização monetária, multas moratórias, juros de mora e demais acréscimos previstos na forma da legislação aplicável à espécie.

§ 2º Os débitos a que se refere este artigo serão consolidados na data do requerimento do parcelamento e poderão ser pagos, de maneira mensal e sucessiva, através de carnê(s), ou de outra forma disponível na época do parcelamento.

§ 3º Fica vedada a inclusão do parcelamento nas faturas mensais de água e esgoto.

§ 4º O parcelamento de débito em fase de execução fiscal não dispensa o pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 32 da Lei nº 7.078, de 5 de agosto de 2015, e no artigo 85, § 19, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 5º Reconhecida a dívida e efetuado o parcelamento, o período correspondente será lançado em nome do responsável pelo parcelamento, conforme a legislação vigente.

Art. 2º Os valores das parcelas mensais, apurados na forma da presente lei complementar, serão baseados e pautados na Unidade Fiscal do Município - UFM, ficando sujeitos à atualização monetária, nos termos da Lei nº 5.305, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º As parcelas não poderão ter valor inferior a 1/4 UFM (um quarto de uma Unidade Fiscal do Município), vigente à época do parcelamento.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI COMPLEMENTAR Nº 164/2022 - FLS. 2

§ 2º Os débitos de exercícios anteriores poderão ser parcelados em até 200 (duzentas) vezes, desde que seja respeitado o valor mínimo de parcela estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 3º Os débitos específicos do exercício vigente poderão ser parcelados até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) vezes, desde que seja respeitado o valor mínimo de parcela estabelecido no § 1º deste artigo.

Art. 3º A efetivação do acordo de parcelamento de débitos nos termos apresentados:

I - implica ciência e aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei complementar, bem como na confissão irrevogável de toda a dívida que nele for incluída, caracterizando confissão extrajudicial, nos termos do Código de Processo Civil;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relacionados aos débitos que forem incluídos no parcelamento.

Parágrafo único. O acordo de parcelamento não gera direito adquirido e poderá ser revogado de ofício, quando se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumprirá ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, nos termos do Código Tributário Nacional.

Art. 4º A formalização do acordo de parcelamento de débitos será efetuada nas unidades de atendimento localizadas no Município, mediante a apresentação da seguinte documentação:

I - Carteira de Identidade e CPF (se o interessado pelo acordo for o proprietário do imóvel devedor, e o bem já estiver devidamente cadastrado em seu nome);

II - cópia da Carteira de Identidade, CPF e de documento de propriedade do imóvel (se o interessado pelo acordo for o proprietário do imóvel devedor, e o bem ainda não estiver devidamente cadastrado em seu nome);

III - procuração com poderes para confessar e transigir assinada pelo proprietário do imóvel, cópia da Carteira de Identidade e do CPF do proprietário e do procurador (se o responsável pela formalização do acordo não for o proprietário do imóvel devedor, e o bem já estiver em nome do outorgante da procuração);

IV - cópia do contrato social da empresa/comércio identificando o responsável, ou sua última alteração contratual, devidamente registrada em cartório ou na Junta Comercial, cópia da Carteira de Identidade e do CPF do responsável e cópia do cartão do CNPJ (se o imóvel devedor se tratar de uma empresa/comércio);

V - ata de eleição do síndico, ata de reunião aprovando o acordo de parcelamento, cópia da Carteira de Identidade e do CPF do síndico e cópia do cartão do CNPJ (se o imóvel devedor se tratar de um condomínio, e o interessado pelo acordo for o síndico do mesmo).



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI COMPLEMENTAR Nº 164/2022 - FLS. 3

Parágrafo único. Se o interessado pelo acordo não possuir nenhum documento que comprove que ele é o proprietário do imóvel devedor, deverá entregar uma declaração (com uma cópia de um comprovante de endereço em anexo) na qual ele ratificará o fato supracitado e afirmará que os débitos passarão para o seu nome no período correspondente ao parcelamento.

Art. 5º Em caso de falecimento do responsável pela formalização do acordo de parcelamento de débitos, aquele que vier a sucedê-lo deverá comunicar e comprovar o ocorrido para fins de alteração e atualização de informações, inclusive cadastrais.

Parágrafo único. A não comunicação no prazo de 60 (sessenta) dias, pelo sucessor, acarretar-lhe-á a responsabilidade solidária pela dívida parcelada.

Art. 6º A consolidação do acordo de parcelamento de débitos fica condicionada ao pagamento da entrada, em até 5 (cinco) dias após a sua elaboração nas unidades de atendimento.

§ 1º O valor da entrada corresponderá ao valor da primeira parcela, despesas de correio e demais valores porventura existentes correspondentes à(s) parcela(s) do exercício vigente.

§ 2º A definição do valor da entrada poderá ser escolhida pelo interessado do acordo, desde que o mesmo não seja inferior às parcelas subsequentes.

§ 3º O pagamento da entrada poderá ser efetuado através de guia específica emitida no ato do parcelamento.

§ 4º Quando disponível, o pagamento da entrada também poderá ser efetuado no ato do parcelamento, através de cartão de débito/crédito.

§ 5º O carnê com a(s) parcela(s) subsequente(s) à entrada - especificamente aquela(s) que vence(m) dentro do mesmo exercício em que a entrada foi paga - poderá ser retirado em qualquer unidade de atendimento após a apresentação e confirmação do seu pagamento, sendo que o mesmo também poderá ser impresso através do sítio eletrônico do Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, ou enviado pelo correio, mediante solicitação expressa, no endereço de entrega indicado no momento da elaboração do acordo.

§ 6º Se o parcelamento se estender por exercício(s) subsequente(s) ao da efetivação do acordo, a última parcela de cada exercício vigente (ou seja, anterior ao subsequente) será composta pela soma das tarifas administrativas, despesas de correio e demais valores porventura existentes correspondentes à(s) parcela(s) do exercício subsequente em questão.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI COMPLEMENTAR Nº 164/2022 - FLS. 4

§ 7º Se o parcelamento se estender por exercício(s) subsequente(s) ao da efetivação do acordo, o carnê correspondente a cada exercício poderá ser retirado em qualquer unidade de atendimento até o dia 31 de janeiro do exercício correspondente, sendo que o carnê também poderá ser impresso através do sítio eletrônico do SEMAE, ou enviado pelo correio (no endereço de entrega indicado no momento da elaboração do acordo), à medida que as parcelas do exercício vigente (ou seja, anterior ao subsequente) estiverem devidamente quitadas.

§ 8º A não retirada do carnê em qualquer unidade de atendimento, ou sua não impressão através do sítio eletrônico do Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE até o prazo estipulado, autoriza a Autarquia a enviá-lo pelo correio, com as despesas de envio devidamente incorporadas.

§ 9º A data do vencimento da(s) parcela(s) subsequente(s) à entrada deverá ser definida no momento da elaboração do acordo, e não poderá ser alterada posteriormente, salvo interesse do Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, devidamente fundamentado.

§ 10. O não pagamento da entrada implicará na rescisão automática do acordo, retornando o débito ao estado em que se encontrava.

§ 11. Um imóvel devedor poderá, se necessário, ter parcelamentos concomitantes em andamento, referentes a períodos distintos dos valores originalmente em aberto.

§ 12. No caso de um imóvel possuir débitos de exercícios anteriores e do exercício vigente, o parcelamento do exercício vigente deverá ser feito à parte dos demais.

Art. 7º O termo de acordo de parcelamento de débitos será expedido em 2 (duas) vias de igual teor e forma, destinando-se:

- I** - uma via ao Departamento Comercial do SEMAE;
- II** - uma via ao aderente do acordo de parcelamento.

Art. 8º Todo pagamento realizado após o vencimento do prazo legal implicará na cobrança de multa e juros de mora, conforme estabelecido nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.509, de 14 de outubro de 2019.

Art. 9º O pagamento da(s) parcela(s) subsequente(s) à entrada poderá ser realizado em qualquer agência bancária, lotérica credenciada ou dos Correios, de livre escolha do interessado.

§ 1º Após o vencimento do prazo legal, o pagamento da(s) parcela(s) em atraso só poderá ser realizado na agência bancária credenciada para esse tipo de recebimento.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI COMPLEMENTAR Nº 164/2022 - FLS. 5

§ 2º Caso o pagamento não seja realizado em até 20 (vinte) dias após o vencimento contido no documento, será necessária a retirada de uma nova via da(s) parcela(s) em atraso, em uma das unidades de atendimento do Município.

Art. 10. O parcelamento poderá ser cancelado diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer uma das exigências estabelecidas nesta lei complementar;

II - decretação de falência, ou extinção pela liquidação, da pessoa jurídica;

III - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida as obrigações pertinentes, de forma expressa e inequívoca;

IV - o não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas.

Art. 11. O cancelamento de um parcelamento implicará na reabertura dos débitos com seus vencimentos originais, sendo o(s) valor(es) pago(s) utilizado(s) como crédito para abatimento total ou parcial dos débitos antigos.

Art. 12. Os débitos que compõem um parcelamento cancelado poderão ser repactuados.

§ 1º A consolidação do acordo de repactuação de débitos fica condicionada ao pagamento da entrada, equivalente a 10% (dez por cento) do valor total devido, corrigido e atualizado, em até 5 (cinco) dias após a sua elaboração nas unidades de atendimento.

§ 2º Todas as demais circunstâncias relacionadas ao acordo de repactuação seguirão os mesmos termos e limites indicados nos artigos 4º ao 8º desta lei complementar.

§ 3º O parcelamento repactuado será cancelado diante da ocorrência das mesmas hipóteses descritas nos incisos I ao IV do artigo 10 desta lei complementar.

§ 4º O parcelamento repactuado cancelado poderá passar por um novo processo de repactuação, mediante o pagamento, na entrada, de 20% (vinte por cento) do valor total da primeira repactuação, novamente corrigido e atualizado, até 5 (cinco) dias após a sua elaboração nas unidades de atendimento.

§ 5º Fica permitida a repactuação do parcelamento nos termos desta lei complementar, sempre com a condição de incorporação de 10% (dez por cento) do valor total, corrigido e atualizado, à entrada, em cada nova repactuação, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da dívida.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI COMPLEMENTAR Nº 164/2022 - FLS. 6

§ 6º A repactuação de um parcelamento aberto antes do início da vigência da presente lei complementar e cancelado após o início da mesma não levará em consideração a quantidade de cancelamentos pelos quais esse parcelamento já tenha vindo a sofrer no passado (o que não dispensará, contudo, a cobrança de todos os encargos legais previstos na consolidação de um novo acordo de repactuação).

Art. 13. O parcelamento realizado antes do início da vigência da presente lei complementar não terá seu andamento afetado ou prejudicado por esta.

Parágrafo único. A adesão do consumidor que já possui um parcelamento em andamento a esta lei complementar é opcional e, quem vier a aderir, contudo, não será dispensado da cobrança de todos os encargos legais previstos.

Art. 14. Fica vedada a concessão de qualquer tipo de redução, abatimento ou desconto sobre o valor do parcelamento ou da repactuação, exceto em casos de determinação judicial ou revisão administrativa, nos termos da presente lei complementar.

Art. 15. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 10 de fevereiro de 2022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

Registrada na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 10 de fevereiro de 2022. Acesso público pelo site www.mogidascruzes.sp.gov.br.